

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MINTER**

ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

**GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA**

**MANAUS
2008**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

**GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Interinstitucional de Administração Pública - MINTER da Fundação Getúlio Vargas e Universidade do Estado do Amazonas como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Orientador: Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos, Dra.

**MANAUS
2008**

Dedico este trabalho

A meus filhos, Eddington e Kalinka pela paciência e carinho que sempre tiveram comigo.

A meus pais, Francisco e Jacyra pelo caráter e moral que me concederam como herança.

À minha amiga Rosa Bertollo por ter tido atenção quando eu já estava cansada dando-me incentivo e apoio irrestrito;

À minha irmã Aline pelo acompanhamento do trabalho.

À Márcia Chaves pelos ajustes finais do trabalho.

À Helen, nossa representante de turma, que sempre batalhou para chegarmos a este momento.

Aos funcionários do Setor de Cadastro da SERLA por terem sido atenciosos e por terem me ajudado com informações e bibliografia sobre a gestão de recursos hídricos no estado do Rio de Janeiro.

À Fundação de Amparo a Pesquisa no Estado do Amazonas, Universidade do Estado do Amazonas – UEA e a Fundação Getúlio Vargas – FGV, por terem me proporcionado a oportunidade de realização deste Mestrado.

Aos funcionários das três Instituições que trabalharam em prol da realização deste Mestrado.

Agradeço

À Profa. Dra. Marilene Ramos, minha orientadora, por ter me incentivado nesta caminhada.

À Teresa Cristina Nunes que é um anjo inspirador e fez a revisão do trabalho final e sem cujo apoio e paciência jamais teria chegado ao fim.

RESUMO

Este estudo analisa os instrumentos legais e o sistema de gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas e sua relação com a Lei n° 9.443, de 8 de janeiro de 1997, destacando as diferentes variáveis existentes na grande bacia hidrográfica do Amazonas que são determinantes na elaboração do marco legal no estado do Amazonas. Considerou-se, também, que a especificidade de isolamento e distanciamento existente em comparação com outros estados não pode servir de parâmetro para utilização de modelos já elaborados. O trabalho apresenta a política nacional de recursos hídricos, descreve o estágio atual da gestão de recursos hídricos nos estados do Rio de Janeiro e do Amazonas. Em seguida, analisa criticamente a lei estadual que estabeleceu a política estadual de recursos hídricos do Amazonas, e avalia comparativamente as entidades e instrumentos dos dois estados. Os métodos empregados incluem uma pesquisa bibliográfica e documental de forma a descrever e fornecer o material de aprofundamento do estudo da gestão de recursos hídricos do estado do Amazonas. A pesquisa de campo foi realizada para aprofundamento da análise crítica. Como resultados, destacam-se a necessidade da alteração da legislação atual e reestruturação administrativa dos órgãos ambientais.

Palavras-chave: recursos hídricos, outorga, cobrança, enquadramento, meio ambiente.

ABSTRACT

The present study analyzes the legal mechanisms and the management system for water resources at the Amazonas state and its relationship with the Law 9.443, from January 8th, 1997, emphasizing the different variables that exist in the great hydrographic basin of Amazonas, which are fundamental for the conception of the legal mark in the state of Amazonas. It was also considered that isolation and distance specificity in comparison with other states can not serve as a parameter for using already elaborated models. This work presents the national policy of water resources and describes the current phase of water resources management in the states of Amazonas and Rio de Janeiro. In the following, it develops a critical analysis of the state law that established the state policy of water resources for Amazonas state, and does a comparative evaluation of the entities and mechanisms from both states. The work methods include a documental and bibliographic research aiming to describe and provide material for a deeper study on the water resource management in the Amazonas state. Field research has been developed in order to obtain a more profound critical analysis. As a result, it may be emphasized the need for altering current laws and for an administrative restructuring of environmental organs.

Key-words: water resources, authorization, rate, classification, environment.

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS, QUADROS e TABELAS

Figura 1	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos	13
Figura 2	Região Hidrográfica estabelecidas pelo CNRH e Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos	14
Figura 3	Proposta de tipologias para o gerenciamento e os instrumentos e mecanismos de gestão	15
Figura 4	Mapa da divisão das tipologias	16
Figura 5	Sub-bacias hidrográficas do estado do Amazonas	35
Gráfico 1	Demonstrativo do Cadastro de poços na cidade de Manaus	41
Gráfico 2	Demonstrativo dos poços cadastrados pela companhia de abastecimento de Manaus e da Petrobrás	41
Quadro 1	Sistemas e instrumentos para cada tipologia	15
Quadro 2	Comparação das competências entre SDS x IPAAM	46
Quadro 3	Análise das competências entre SDS X IPAAM	50
Quadro 4	Comparação entre as entidades dos estados do Amazonas e Rio de Janeiro	54
Quadro 5	Comparação entre os instrumentos dos estados do Amazonas e Rio de Janeiro	55
Tabela 1	Preço Público X Tipo de Empreendimento	38

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	6
2 - POLÍTICAS PÚBLICAS.....	8
3 – A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS.....	10
3.1 - <i>Os Instrumentos de Gestão.....</i>	<i>10</i>
3.2 - <i>As Principais Entidades.....</i>	<i>12</i>
3.3 – A GESTÃO FEDERAL DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA AMAZÔNICA.....	14
4 - RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	19
4.1 - AS ENTIDADES ESTABELECIDAS NA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	19
4.2 - OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS DE HÍDRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	22
4.2.1 <i>Os planos de bacia e o plano estadual de recursos hídricos.....</i>	<i>22</i>
4.2.2 <i>A outorga de direito de uso.....</i>	<i>23</i>
4.2.3 <i>A cobrança pelo uso da água.....</i>	<i>24</i>
4.2.4 <i>O enquadramento das águas.....</i>	<i>25</i>
4.2.5 <i>O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.....</i>	<i>25</i>
4.2.6 <i>O Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO).....</i>	<i>27</i>
5 - RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS.....	28
5.1 REVISÃO HISTÓRICA DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS.....	28
5.2 AS ENTIDADES ESTABELECIDAS NA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS.....	30
5.3 OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS.....	35
5.3.1 <i>Plano Estadual de Recursos Hídricos.....</i>	<i>37</i>
5.3.2 <i>Plano de Bacia Hidrográfica.....</i>	<i>37</i>
5.3.3 <i>Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água.....</i>	<i>37</i>
5.3.4 <i>Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos.....</i>	<i>38</i>
5.3.5 <i>Cobrança pelo uso de recursos hídricos.....</i>	<i>39</i>
5.3.6 <i>Fundo Estadual de Recursos Hídricos.....</i>	<i>40</i>
5.3.7 <i>Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.....</i>	<i>41</i>
5.3.8 <i>Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas.....</i>	<i>43</i>
5.3.9 <i>Plano Ambiental do Estado do Amazonas.....</i>	<i>43</i>
6. ANÁLISE CRÍTICA DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO AMAZONAS.....	44
7 QUADRO COMPARATIVO DAS ENTIDADES E INSTRUMENTOS.....	55
8 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
.....	61
ANEXO A.....	64
ANEXO B.....	74
ANEXO C.....	88

1 - INTRODUÇÃO

É significativo o volume de recursos hídricos no país, no entanto apresentam desde a escassez até a abundância e utilização inadequada, isto implica que os mesmos devam ser geridos de forma racional de modo a preservá-los para a presente e futuras gerações.

Do ponto de vista da gestão desses recursos hídricos, impõe-se a necessidade de legislações específicas uma vez que este aporte é desigual para o país, necessitando desta forma, de intervenções do Estado no que se refere ao equilíbrio e as necessárias compensações entre as regiões e os diferentes usuários dos recursos.

Nesse sentido, apesar do Brasil ter texto legal sobre águas desde 1934 não impediu a contaminação das águas, conflitos de uso, problemas com a gestão da água e o controle do poder público de modo a assegurar o uso de forma ordenada.

Fez-se necessário, seguindo a tendência mundial, não apenas a regulamentação, mas a efetivação de uma política nacional de recursos hídricos. Neste aporte, o Brasil estabeleceu através da lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a política nacional de recursos hídricos, que disciplinou o uso dos recursos hídricos no Brasil quer seja por derivação ou captação, extração, lançamento em corpos d'água, aproveitamento dos potenciais hidroelétricos ou para outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água. Estas atividades precisam que seja concedida a outorga.

Esta lei excetua desta obrigação os casos de uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

A retro referida lei traz em seu arcabouço instrumentos fundamentais que direcionam a operacionalidade e eficácia dessa política nacional, ou seja, existência de planos de recursos hídricos; enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; cobrança pelo uso de recursos hídricos; a compensação a municípios; e, sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Nesse direcionamento, a tendência objetiva das transformações necessárias a serem feitas nas políticas de recursos hídricos no Brasil pressupõe que um dos elementos estratégico para mudanças na organização de todo serviço hídrico perpassa pela efetiva implantação dos instrumentos regulamentados de modo a haver um conhecimento e controle dos recursos hídricos brasileiro.

Considerando o atual esforço empreendido na entrada em vigor da lei 3.167/2007 de 27 de agosto de 2007, do estado do Amazonas e as diretrizes da lei federal nº 9.433/97 que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, este estudo tem o propósito de apresentar

o atual estágio da gestão de recursos hídricos do estado do Amazonas e seu alinhamento com a política nacional dos recursos hídricos, a partir de uma análise crítica da lei que estabeleceu a política estadual de recursos hídricos do Amazonas e de uma comparação com os instrumentos e entidades já implantados no estado do Rio de Janeiro, que seguem as mesmas premissas e objetivos da lei 9.433/97.

Nesse contexto, o problema de pesquisa desta dissertação é assim definido:

Como a política estadual de recursos hídricos do Amazonas estabelecida na lei 3.167 de 27 de agosto de 2007 está sendo implantada em comparação com a política estadual de recursos hídricos do estado do Rio de Janeiro, que segue as diretrizes da lei federal 9.433/97?

2 - POLÍTICAS PÚBLICAS

A base das políticas públicas no Brasil está estabelecida na Constituição Federal, seguidas por leis, decretos, resoluções, portarias e demais formas de normas.

Política pública, portanto, é uma série ordenada de normas e atos, do mais variado tipo, conjugado com os meios ou instrumentos pessoais, institucionais e financeiros com o fim de obter um resultado pré-estabelecido.

Segundo Bucci (2002, p. 241) as políticas públicas “são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

A iniciativa da política pública é do Poder Executivo que irá definir a política pública de acordo com os parâmetros constitucionalmente estabelecidos e, após aprovação pelo Legislativo, a sua execução.

O Poder Legislativo age no momento em que organiza as grandes linhas das políticas públicas e quando autoriza a criação de um órgão ou a determinação de um existente para executar a política.

Ao Judiciário cabe, por meio das ações judiciais, determinarem que o Estado cumpra as políticas públicas.

Morand *apud* Silva (2003) afirma que “No Estado social de direito, as políticas públicas devem ser concebidas não mais no sentido de intervenção sobre a atividade privada ‘mas de diretriz geral tanto para a ação dos indivíduos e organizações, como do próprio Estado”.

As políticas públicas são inicialmente elaboradas, em seguida há a decisão política e finalmente elas são formalizadas.

A elaboração das políticas públicas consiste na identificação de uma determinada necessidade social, determinação das alternativas para a solução ou satisfação da sociedade e a projeção dos custos e quais os efeitos de cada uma das possibilidades, isto é, são tecnicamente pensadas e discutidas, onde são fixados os objetivos e as metas a serem alcançadas para então ter a decisão política.

Depois de ser decidida qual a melhor alternativa finalmente ela é formalizada por meio de uma norma jurídica. Como se trata de decisão política há diversas influências externas que viabilizam ou não a formulação de uma política.

Após a aprovação, é que teremos a implantação que é composta pelo planejamento, organização da administração, recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos para que a política seja então executada. Fatores muito importantes são o recrutamento, seleção e treinamento do pessoal que irá trabalhar com a nova política em sua execução, coordenação, seguimento e avaliação.

A fiscalização da política pública vai ocorrer com o controle judicial, social ou pelos Tribunais de Contas. No caso da política pública de recursos hídricos o Conselho de Recursos Hídricos, Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Água possuem os representantes a sociedade civil que exercem os diversos mecanismos de pressão e têm papel fundamental na execução da política.

Outro fato importante é que os responsáveis por todas as etapas de uma política pública precisam saber o real significado do que é política pública e qual é o processo desde a elaboração até a fiscalização.

Mas, nem sempre todas estas etapas para a existência de uma política pública são cumpridas. A decisão política em não ser bem executada a fase de elaboração traz consequências danosas para a implantação, pois não haverá planejamento e nem organização da administração e os recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos não serão providenciados.

O exemplo ocorre com relação à Política Nacional de Recursos Hídricos criada em 08 de janeiro de 1997 e somente em 17 de julho de 2000, portanto, três anos mais tarde é que foi criada a Agência Nacional de Águas como órgão gestor da política.

Por outro lado, a implantação da política estadual de recursos hídricos do estado do Amazonas em que o órgão executor já existia, porém a falta de vontade política não tornou viável a sua implantação e se encontra prejudicada por falta de pessoal, orçamento específico, materiais e recursos tecnológicos.

3 – A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

O Brasil avançou muito no estabelecimento de um arcabouço legal e de um embasamento à gestão dos recursos hídricos (RAMOS, 2002) com a Lei nº 9.433/97, a Lei das Águas, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGRH foi definido no Artigo 21, inciso XIX da Constituição de 1988 e foi regulamentado pela Lei da Águas e pelo artigo 30 da Lei 9.984 de 2000.

Os Estados, por seu lado, vêm instituindo seus respectivos sistemas de gerenciamento de recursos hídricos. Posteriormente, outras leis, como a Lei nº 9.984 de 2000 que criou a Agência Nacional de Águas e regulamentou aspectos relativos à outorga, foram promulgadas de maneira a aperfeiçoar a gestão da União.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e os sistemas estaduais de gestão estão baseados nas seguintes premissas, como assinala Ramos (2004, p. 8):

- *“o gerenciamento dos recursos hídricos deve ser feito de forma integrada, tendo como unidade de gestão a bacia hidrográfica e deve compreender também o solo e a cobertura vegetal;*
- *A água é um bem finito e vulnerável;*
- *O valor econômico da água deve ser considerado na gestão, aplicando-se o princípio de usuário-pagador de maneira a permitir a integração dos custos ambientais aos diversos usos da água;*
- *A gestão deve ser descentralizada, criando-se comitês de bacia que contemplem a participação dos usuários, da sociedade civil e dos governos municipais.*

Cabe ressaltar que, diversos outros órgãos federais e estaduais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente têm alguma ingerência nos recursos hídricos, por conta de sua atuação na regulamentação, licenciamento e fiscalização. Isto, combinado com a multiplicidade dos sistemas federal e estaduais, torna a legislação confusa para o usuário.

3.1 - OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

A Lei das Águas definiu os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos com o objetivo de planejar os recursos hídricos e regular seus usos. Estes instrumentos são reproduzidos nas legislações estaduais. São eles:

- **Os planos de bacia e os planos diretores estaduais e nacional de recursos hídricos:** eles estabelecem objetivos, metas e diretrizes, a partir de possíveis cenários analisados para implementação do PNRH e gerenciamento dos recursos

hídricos

- **A outorga de direito de uso:** um ato administrativo que concede uma autorização aos usuários, por prazo determinado, que tem como objetivo ordenar e regularizar o uso da água, o direito de acesso à água e garantir o seu controle quantitativo e qualitativo.

Vale ressaltar que, os diversos usos das águas podem ser concorrentes e gerar conflitos entre os setores usuários e, até mesmo, impactos ambientais. Portanto, a outorga é um instrumento importante para harmonizar as diversas demandas e para gerenciar os recursos hídricos;

Outros problemas que ocorrem com a outorga quando ela é concedida como mera formalidade administrativa e de forma isolada dos demais instrumentos, é não ter os aportes necessários, como cadastro de usuário atualizado, informações dos planos de recursos hídricos e a estreita integração com o sistema de licenciamento e monitoramento ambiental;

- **A cobrança pelo uso da água:** ela visa financiar a implantação do sistema de gestão de recursos hídricos e das ações definidas pelos planos de bacia. Além disso, é também um instrumento econômico, ao induzir a sociedade ao uso racional dos recursos hídricos;

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos pode encontrar diversas dificuldades para viabilizar sua regulamentação e implantação. Algumas delas, de caráter técnico, relacionadas à inexistência de dados sobre:

- A qualidade das águas, que deverão ser monitoradas sistematicamente;
- Os usuários da bacia,
- Os usos atuais e futuro;
- Os problemas ambientais que afetam direta e indiretamente a qualidade das águas; e
- As necessidades de investimentos para recuperação dos recursos hídricos.
- **O enquadramento das águas:** um dispositivo importante para assegurar qualidade de água compatível com os usos a que é destinada para o combate à poluição;

O enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes, tem dependência aos planos de recursos hídricos ou de estudos específicos que deverá ser elaborado para esta finalidade; e do funcionamento de comitês de bacia e de sua respectiva agência; pois segundo o PNRH, a agência é que deverá elaborar os estudos e propor o enquadramento. Na ausência destes, a Secretaria de Recursos Hídricos elaborou uma resolução, que foi aprovado posteriormente pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (Resolução CNRH 06/00), estabelecendo diretrizes para o enquadramento.

- **O Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:** ele reúne dados físicos e socioeconômicos sobre o uso da água e da disponibilidade hídrica, integrando as inúmeras variáveis necessárias ao gerenciamento das águas das bacias.

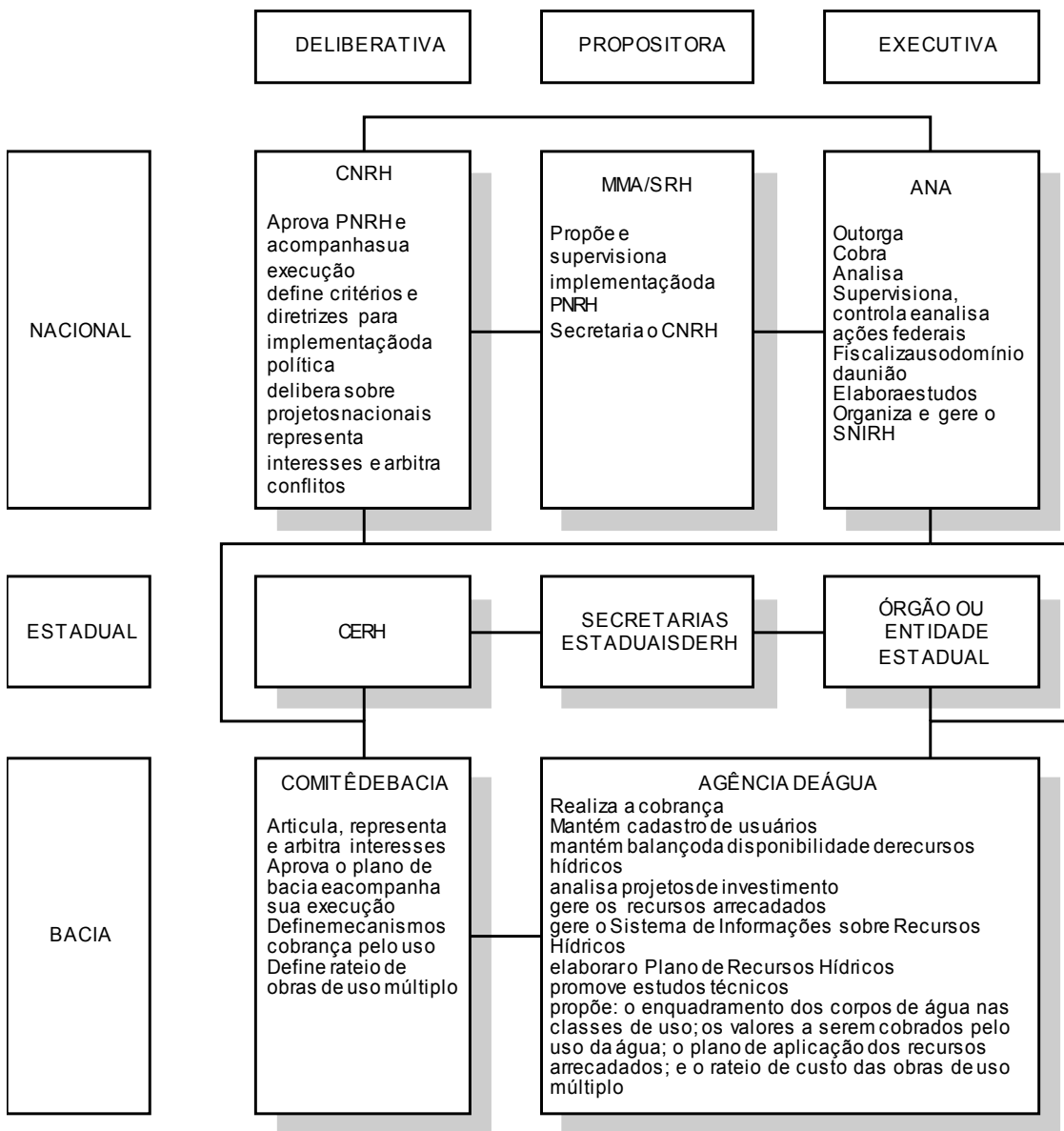
3.2 - AS PRINCIPAIS ENTIDADES

As entidades e órgãos que compõem o SINGRH possuem funções deliberativas, propositoras e executivas que são as seguintes:

- **Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH:** Órgão deliberativo e normativo máximo do SINGRH integrado por representantes do poder executivo federal como o Ministério de Meio Ambiente, a Secretaria da Presidência da República, dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, dos Usuários e das organizações civis inseridas na temática de recursos hídricos. A secretaria executiva é a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente. A aprovação da criação de comitês de bacias que envolvam rios de domínio federal, do plano nacional de recursos hídricos e dos valores de cobrança pelo uso da água são as suas principais funções;
- **Agência Nacional de Águas – ANA:** Autarquia federal sob regime especial foi criada pela lei 9.984, de 17 de julho de 2000, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Como agência reguladora sobre utilização dos rios de domínio da União e como agência executiva encarregada da implantação do Sistema Nacional de Recursos Hídricos. A ANA recolhe os recursos da cobrança pelo uso da água em rios de domínio da União e aplica estes e outros recursos no gerenciamento dos recursos hídricos. É responsável pela outorga e fiscalização das bacias hidrográficas federais;
- **Os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal:** Estes são fóruns de discussão e deliberação, para os assuntos que envolvem bacias sob seu domínio, responsáveis pela aprovação dos planos estaduais e distritais de Recursos Hídricos. Eles representam a instância estadual no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- **Os Comitês de bacias hidrográficas:** eles atuam como "parlamento das águas da bacia", ao permitir a participação dos usuários públicos e privados, do poder municipal, da sociedade civil organizada e dos demais níveis de governo (estaduais e federal). Entre suas atribuições está a aprovação do Plano da Bacia e do valor da cobrança pelo uso da água, No âmbito de cada bacia hidrográfica é o espaço de discussão e decisão;

- **As Agências de Água:** constituem-se como “braço executivo” dos comitês. Elas são encarregadas da elaboração e implantação do Plano de Recursos Hídricos da Bacia e da administração dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água e os dos demais recursos destinados à gestão, entre outras atribuições.

Figura 1 – Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos



Fonte: Santos (2002)

Em face da legislação federal e das legislações estaduais, a figura 1 apresenta o organograma esquemático dos diversos órgãos envolvidos no Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH),

3.3 – A GESTÃO FEDERAL DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA AMAZÔNICA

A Agência Nacional de Águas (ANA) tem a atribuição de implantar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Na Bacia Amazônica ela é o órgão executor da gestão de recursos hídricos nas bacias federais.

A unidade de gestão definida na Lei das Águas é a bacia hidrográfica. Entretanto, a diversidade e dimensão do país exigiram o estabelecimento de critérios de apoio para a implantação do SINGREH na definição dessas unidades territoriais.

A ANA como responsável dentro do Plano Nacional de Recursos Hídricos pelos estudos de definição de unidades territoriais para a instalação de modelos institucionais e respectivos instrumentos de gestão de recursos hídricos, elaborou um mapa de ações de gestão e gerenciamento por bacias hidrográficas. Esse mapa visa orientar e integrar as ações dos entes do SINGREH, definido a partir de tipologias a serem aplicadas em cada unidade. Essas tipologias estruturam as ações e refletem diferentes graus de implantação do SINGREH por unidade de planejamento e gestão:

Figura 2 – Regiões Hidrográficas Estabelecidas pelo CNRH e Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UEPGRH



Fonte de dados: ANA (2006)

Quadro 1 – Sistemas e Instrumentos para cada tipologia

Tipologia	Descrição
1	Ênfase para a construção do Sistema, com atuação no planejamento estratégico, rede de monitoramento, sistema de informação e capacitação, e em demais intervenções pontuais
2	Ações da Tipologia 1, com ênfase para o avanço na constituição de organismos de bacia em regiões críticas e em demais intervenções pontuais.
3	Ações da Tipologia 2, com ênfase para o avanço na implementação da regulação do uso da água, focando na constituição de organismos de bacia em regiões críticas, na consolidação dos instrumentos de regulação (cadastro, outorga e fiscalização) e em demais intervenções pontuais
4	Ações da Tipologia 3, com ênfase para o avanço na implantação do Comitê da Bacia, implementação de plano da bacia e enquadramento e em intervenções articuladas
5	Ações da Tipologia 4, ênfase para o avanço na implantação da Agência de Bacia e implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, e em intervenções articuladas, diversificadas e disseminadas na Bacia

Fonte de dados: ANA (2006)

O Quadro 1 resume os sistemas e instrumentos propostos para cada tipologia.

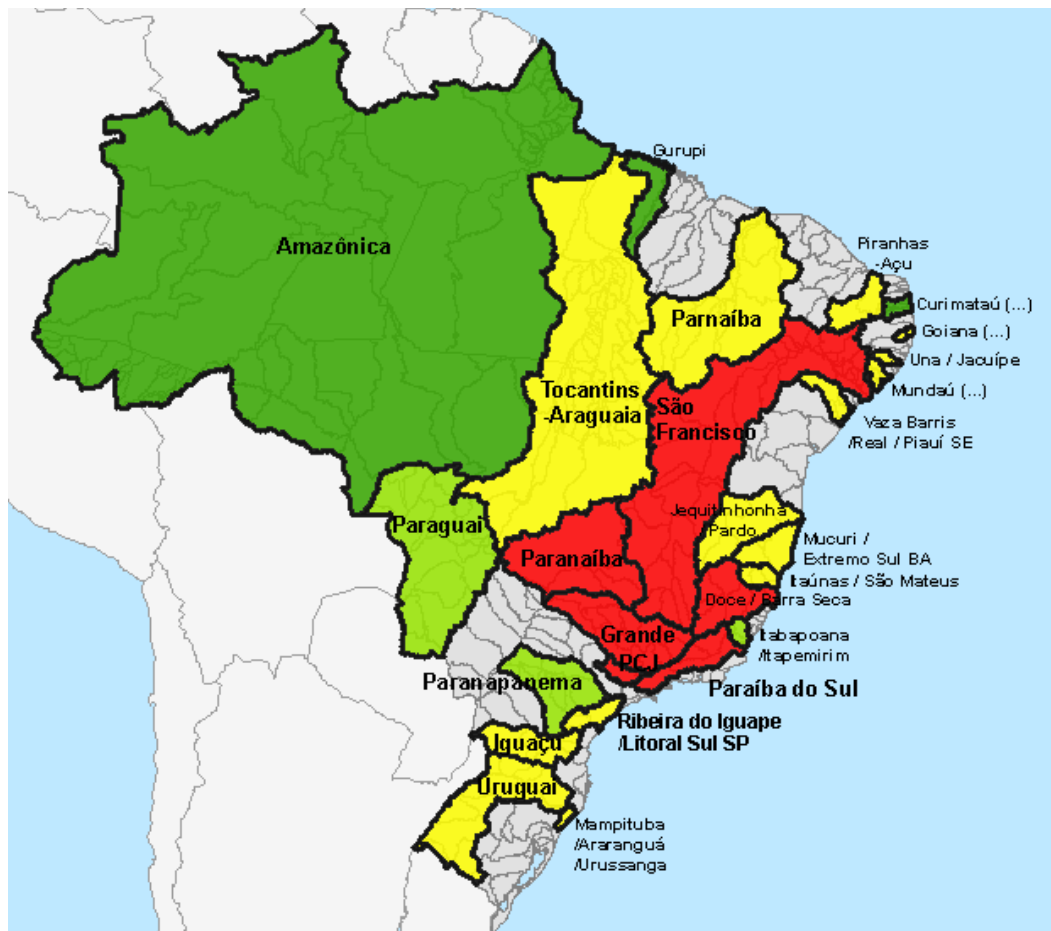
A Figura 3 apresenta o mapa das unidades nacionais classificadas conforme as tipologias estabelecidas. (ANA, 2006).

Figura 3 – Proposta de tipologias para o sistema de gerenciamento e os instrumentos e mecanismos de gestão

Tipologia	Sistema de Gerenciamento						Instrumentos e Mecanismos de Gestão de Recursos Hídricos												
	Organismos Estaduais de	Conselhos Estaduais de	Comissões Inter-estaduais	Comitês ou outros organismos de Bacias em	Comitê da Bacia	Escritório técnico	Agência de Água	Rede de monitoramento	Sistema de Informação	Planejamento Estratégico	Capacitação e Fortalecimento	Cadastro	Outorga	Fiscalização	Estrutura Estadual de Apoio a Organismos de	Plano de Recursos Hídricos	Enquadramento	Cobrança	
Tipologia 1																			
Tipologia 2																			
Tipologia 3																			
Tipologia 4																			
Tipologia 5																			

Fonte: ANA (2006)

Figura 4 – Mapa da divisão das tipologias



Fonte: ANA (2006)

Na bacia Amazônica, em face de sua complexidade ambiental, no mapa de gestão estratégica, baseado nas tipologias, foi enquadrada na tipologia 1. O que significa que as ações federais nessa bacia visam somente à implantação das seguintes ações (ANA, 2006):

- Sistema de Gestão: organismos estaduais de recursos hídricos e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, atuando de forma articulada e integrada com os demais Estados envolvidos e com a União, por intermédio de Comissão Interestadual para Gestão da Bacia Hidrográfica;
- Instrumentos e Mecanismos de Gerenciamento Mínimos: rede de monitoramento, sistema de informação e processos de planejamento e capacitação.

Com essa definição de ação estratégica da ação federal na bacia amazônica, a lei nº 9433 tem sua implantação no estado do Amazonas muito mais restrita. No âmbito estadual a implantação das entidades e instrumentos precisa considerar essa questão, muito diferente do

estado do Rio de Janeiro que pela agenda estratégica da ANA terá todos os instrumentos e entidades implantados no estado na bacia federal.

4 - RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No Estado do Rio, após a Lei Federal nº [9433/97](#), foi estabelecido o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH), com a promulgação da Lei Estadual nº 3.239 de 2 de agosto de 1999. Essa lei institui a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, de maneira muito semelhante à lei federal, com os mesmos princípios e instrumentos de gestão.

Muitos avanços foram sentidos com a regulamentação das instituições estaduais e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI): a criação de cinco comitês, a realização de campanha de regularização de usos e usuários de água e a instituição da cobrança de água bruta.

4.1 - AS ENTIDADES ESTABELECIDAS NA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O SEGRH é integrado pelas seguintes instituições:

- **O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI)** – é um órgão colegiado, no âmbito da Secretaria de Estado de Ambiente – SEA.

Regulamentado pelo Decreto nº 32.862, de 12 de março de 2003, dentre os seus objetivos estão:

- O estabelecimento dos parâmetros para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança de seu uso;
- O fomento e a promoção da articulação, integração e coordenação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;
- A aprovação das propostas de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, de âmbito estadual;
- E o estabelecimento de diretrizes complementares para a implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI).

Possui quatro Câmaras Técnicas cujas principais atribuições são elaboração e encaminhamento ao Plenário de propostas de diretrizes e normas para recursos hídricos.

A Secretaria Executiva do Conselho fica sob o exercício do órgão gestor estadual de recursos hídricos, a SERLA, sendo o presidente desta o secretário executivo do Conselho.

- **Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's)** - entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Aos Comitês, cabe a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos e ambientais, compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) com as peculiaridades de sua área de atuação. A partir dos Comitês, os problemas e possíveis soluções ambientais de cada bacia são discutidos de maneira democrática e descentralizada. Eles devem apontar onde os recursos provenientes da cobrança precisam ser aplicados, através de seus planos de bacia, devidamente homologados pelo [Conselho Estadual de Recursos Hídricos](#).

Os Comitês de Bacias criados são:

- Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim – Comitê Guandu – criado pelo decreto nº 31.178 de 03 de abril de 2002.
- Comitês da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé, que compreende a Bacia do Rio Jurubatiba, Bacia do Rio Imboassica e Bacia da Lagoa de Imboassica – criado pelo decreto nº 34.243 de 04 de novembro de 2003.
- Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema e dos Rios São João, Una e Ostras - criado pelo decreto nº 36.733 de 08 de dezembro de 2004.
- Comitê da Região Hidrográfica do Rio Piabanha e sub-bacias hidrográficas dos rios Paquequer e Preto – criado pelo decreto nº 38.235 de 14 de setembro de 2005.
- Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá - criado pelo decreto nº 38.260 de 16 de setembro de 2005.

Cabe ressaltar que a partir da resolução nº 18 do CERHI as áreas de atuação dos comitês de bacias hidrográficas estaduais deverão coincidir com a região hidrográfica respectiva.

- **O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI)** - foi instituído pelo Decreto Estadual 30.203 de 2001 e regulamentado pelo Decreto Estadual 32.767 de 2003. De natureza e individualização contábeis, ele é destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, e deve ser organizado por meio de subcontas referentes às bacias ou regiões hidrográficas de onde provierem os recursos.

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos é fomentado tanto por recursos decorrentes da imposição de sanções pecuniárias a pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido autuadas por descumprimento a legislação de proteção hídrica, quanto por recursos oriundos da cobrança pelo uso da água. A aplicação dos recursos do FUNDRHI obedece às prioridades definidas pelos Planos de Bacia Hidrográfica.

- **Órgão Estadual Gestor de Recursos Hídricos: SERLA** – A Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas foi criada em 1975 com a responsabilidade pela realização de obras de proteção de rios, canais e lagoas e pela concessão de outorgas.

A Lei Estadual nº 4.247 de 16 de dezembro de 2003, que institui a cobrança de água, define a Serla como o órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos. Desta forma, desde o início de 2003, o órgão prepara-se para implantar os diversos instrumentos já previstos no PNRH, que podem proporcionar a efetiva gestão das águas no Estado. As funções da SERLA no SEGRHI (Ecologus-Agrar, 2005) são as seguintes:

- Secretaria executiva do CERHI;
- Órgão responsável pela outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;
- Órgão de planejamento dos recursos hídricos;
- Órgão responsável pela cobrança pelo uso da água: de acordo com a lei. O presidente da SERLA é o presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- Órgão responsável pela delimitação das Faixas Marginais de Proteção e licenciamento de obras que interfiram nos corpos hídricos;
- Órgão responsável pelo monitoramento dos recursos hídricos: A SERLA mantém uma rede de monitoramento dos dados de chuva e vazão em todo o Estado, mantendo convênios com os órgãos federais para operação integrada de algumas estações de interesse federal. O monitoramento de qualidade de água está a cargo da FEEMA – Fundação Estadual de Meio Ambiente;
- Órgão responsável pela fiscalização dos corpos hídricos. Esta função é desempenhada pelas Agências Regionais e há compartilhamento de responsabilidade, na fiscalização, com a FEEMA.

O organograma da Serla é composto de Presidência, Vice-presidência e Assessorias Jurídica e de Comunicação. Há três diretorias: Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos - DGRH, Diretoria de Obras e Apoio Técnico – DAT e Diretoria de Administração e Finanças - DAF. Existem nove agências regionais distribuídas pelo Estado, com áreas de planejamento e atuação por bacias hidrográficas. O quantitativo de pessoal, em 2006, era de aproximadamente de 270 funcionários, sendo 150 do quadro próprio e 120 extra-quadro (CONSÓRCIO ECOLOGUS-AGRAR, 2004). Cerca de 50% do pessoal extra-quadro é de aposentados da própria empresa. Com o governo Sergio Cabral houve o ingresso de pessoal mais qualificado e de faixa etária mais jovem, como terceirizados. A situação atual mudou pouco. A idade média dos funcionários é de 50 anos, e a qualificação é baixa, com pouquíssimos profissionais com cursos de especialização ou mestrado, apesar das funções eminentemente técnicas e especializadas exercidas; nenhum técnico tem nível de doutorado. Inexiste um programa para aperfeiçoamento de pessoal ou qualquer outra ferramenta para gestão de pessoas.

Em janeiro de 2004, o custo mensal da Serla era de aproximadamente R\$600 mil, as despesas de pessoal consumiam 80% desse valor, apesar dos baixos salários oferecidos.

Houve uma melhoria nas instalações da sua sede no Campo de São Cristóvão sempre precárias em termos de infra-estrutura e com falta de equipamentos para as atividades de campo, como veículos, laptops, máquinas fotográficas, equipamentos de hidrometria, entre outros.

As últimas direções dedicaram-se a aparelhar melhor também as Agências Regionais - AR em termos de pessoal e material. Hoje, as agências possuem um total de 50 funcionários e pelo menos um veículo e um telefone celular. Entretanto, as AR's também precisam de renovação de sua infra-estrutura física e operacional e de pessoal técnico.

De forma a atender as demandas da gestão de recursos hídricos no Estado, ainda há muito trabalho e investimento a ser realizado para aparelhamento do órgão gestor estadual, em todos os aspectos operacionais e técnicos. Essa será mais uma demanda para o novo Instituto de Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (INEA), criado no ano de 2007 e a ser regulamentado até o final do ano de 2008.

Outros órgãos gestores e agências ambientais - No Estado do Rio o monitoramento sobre a qualidade da água e o licenciamento ambiental são atribuições da FEEMA. A SERLA e a FEEMA são subordinadas à Secretaria de Ambiente do Estado do Rio (SEA). Até o final do ano de 2008, o INEA estabelecerá a fusão da Serla com a FEEMA e o IEF (Instituto Estadual de Florestas).

4.2 - OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS DE HÍDRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.2.1 OS PLANOS DE BACIA E O PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

De acordo com a Lei 9.433/97, além dos Planos de Recursos Hídricos estaduais e nacionais devem ser elaborados os planos de bacia hidrográfica, com o seguinte conteúdo mínimo:

- Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- Análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

- Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- Diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- Propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

No Estado do Rio, vários planos de bacia foram desenvolvidos. O do Comitê da Baía da Guanabara foi aprovado e publicado, assim como o do Comitê das Lagoas de Araruama, Saquarema e dos Rios São João, Una e Ostras e o Rio Macaé. O Comitê Guandu, com o apoio da ANA, está em fase final de aprovação e o do Rio Piabanha está em fase de discussão.

4.2.2 A OUTORGA DE DIREITO DE USO

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é conferida em conformidade com os respectivos Planos de Bacia, quando existentes, e está condicionada à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento. Para o cálculo de vazão é utilizado o critério da $Q_{7,10}$ - vazão mínima de 7 dias de duração e 10 anos. A vazão mínima de referência é aquela que caracteriza uma condição de escassez hídrica no manancial. A partir dessa condição de criticidade é que são realizados os cálculos de alocação da água, de modo que, quando da ocorrência da situação de escassez, todos os usuários, ou os de maior prioridade mantenham de certa forma, os usos outorgados em operação.

A captação e lançamento em corpos hídricos superficiais e subterrâneos estão sujeitos à outorga, desde que não se caracterizem como usos insignificantes, de acordo com os limites determinados na base legal.

Entretanto, o processo de outorga tornou-se lento, em função da burocracia que lhe foi imposta e de outras disfunções que atingem os órgãos públicos, que se instalaram ao longo do tempo, dentro do órgão gestor. A quantidade de outorgas dentro do Estado do Rio até 2006 era de 90 concessões (SONDOTÉCNICA, 2006). Um número muito baixo, caso se considere os aproximadamente 600 processos abertos com andamentos em diversas fases de seu processamento.

Cabe salientar que, muitas vezes, os processos permaneciam nessa condição, independentemente do esforço da Serla na sua conclusão. Normalmente, os fatores de morosidade da concessão podem ser identificados como falta da documentação solicitada ou dados divergentes, todos esses de responsabilidade dos próprios requerentes. O número reduzido de técnicos e a falta de recursos de informatização podem também ser apontados como uma questão crítica ainda a ser resolvida.

A emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos, no seu caráter técnico também apresentava algumas deficiências, que, no governo atual, estão sendo trabalhadas de modo a gerar um parecer técnico que garanta os requisitos técnicos e uma maior agilização do seu processo.

4.2.3 A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA

No Estado do Rio de Janeiro, em março de 2003, foi iniciada a cobrança pelo uso da água bruta na bacia do rio Paraíba do Sul de maneira a efetivar a gestão da bacia de um rio federal. A cobrança foi aprovada pelo CNRH em março de 2002, na Resolução nº 19/2002 e é uma receita da esfera federal.

Em janeiro de 2004, a partir da resolução nº 6, de 29 de maio de 2003, a cobrança foi estendida aos corpos hídricos de domínio do Estado integrantes da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul. Em seguida, em março de 2004, a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, estabeleceu a cobrança a ser aplicada nas demais bacias estaduais. A metodologia de cobrança foi a mesma utilizada na bacia federal e se aplica às bacias estaduais que ainda não tenham instituído a cobrança pelos seus Comitês.

Em abril de 2005, a resolução nº 13, de 8 de março de 2005, aprova os critérios de cobrança na área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim.

A definição do valor de 15% dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água bruta na bacia do rio Guandu, pelo uso das águas captadas e transpostas do rio Paraíba do Sul para a bacia do Guandu se deu através da Deliberação nº 52 de 2005, de 16 de setembro de 2005, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul – CEIVAP (SONDOTÉCNICA, 2006).

A arrecadação em rios estaduais é destinada ao FUNDRIH e a arrecadação nos rios federais é executada pela ANA e repassada para a Agência da Bacia do Paraíba do Sul. Na bacia do rio Paraíba do Sul está estabelecida as cobranças para 104 usuários nos rios de domínio do Estado. Nas bacias estaduais 89 usuários recebem a cobrança.

No ano de 2006, a arrecadação prevista pela bacia federal dentro Estado do Rio é de R\$7.159.366,98, em julho de 2006 o total acumulado da cobrança era de R\$1.808.801,68 (CEIVAP, 2006). A arrecadação no Estado de janeiro a setembro de 2006 foi de R\$2.140.017,35 (SERLA, 2006).

A cobrança depende basicamente de cadastramento mais abrangente. Em seguida, de uma melhor operacionalização dos mecanismos de cobrança como emissão de boleto, envio, controle de pagamentos efetuado, aplicações de multas e fiscalização. A adesão ao CNARH vem

oferecendo ganhos de produtividade na operacionalização da cobrança enquanto se desenvolve um Módulo de Cobrança e Arrecadação que atenda às especificidades do estado do Rio.

4.2.4 O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS

O enquadramento visa à determinação de níveis de qualidade ao longo do tempo nos diversos trechos da malha hidrográfica, em função dos usos desejados e dos programas e metas para a consecução destes objetivos previstos nos planos de bacia. As definições estabelecidas no enquadramento atingem diretamente a outorga (SONDOTÉCNICA, 2006).

Para a definição do enquadramento dos corpos de água verifica-se a necessidade de integração entre a quantidade e qualidade de água. A Lei nº 3239/99 do Estado, estabelece que o enquadramento dos corpos hídricos destina-se, entre outros objetivos, a estabelecer as metas de qualidade da água a serem atingidas na bacia (Art. 15, parágrafo III). A lei estabelece ainda, que o enquadramento, feito pelo comitê de bacia, de acordo com a legislação ambiental vigente, deve passar pela avaliação técnica do órgão competente e submetido à homologação do CERHI.

O enquadramento em classes segue a resolução nº 357/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, que estabelece que as águas doces são consideradas Classe 2 até o enquadramento. Como os Comitês estaduais ainda não propuseram nenhum enquadramento, os rios dos Estados são enquadrados em classe 2.

4.2.5 O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Esse sistema de informações deve coletar, tratar, armazenar e recuperar informações sobre recursos hídricos e sobre os fatores intervenientes em sua gestão. Os seus objetivos são:

- Reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil,
- Atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- Fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos

Cabe acrescentar que de acordo com a Lei Federal 9.433/97, os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem ser incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos – SNIRH.

No Estado do Rio, a Serla possui um *site* na internet que possibilita a disseminação de informações. Entretanto, a execução da outorga e da cobrança de maneira efetiva e eficiente deve ser apoiada por um sistema de informações que contenha diversas funcionalidades implantadas.

A implantação de um cadastro de usos e usuários de água deve ser o primeiro módulo a ser desenvolvido para possibilitar a gestão da outorga e da cobrança. Por isso, em julho de 2004, a Serla iniciou o projeto Cadastra Rio. Esse projeto visou identificar e regularizar todos os usuários

de recursos hídricos, para concretizar o Cadastro Estadual de Usuários de Água – CEUA, desenvolvido pela própria Serla. Esse projeto chegou a receber em torno de 1400 cadastramentos até 10 de julho de 2006, quando foi retirado o acesso pelo site. O cadastro CEUA cumpriu o seu principal objetivo que era conhecer quais seriam os principais usuários de água do Estado do Rio. Entretanto, outras informações mais precisas, sobre os usos da água pelos usuários, não era atendida pela funcionalidade do sistema.

Em dezembro de 2005, a empresa Sondotécnica foi contratada pela Agência Nacional de Águas – ANA para elaborar o Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim do Comitê Guandu – PBH-Guandu. Dentre as atividades desenvolvidas no Plano estava o desenvolvimento do cadastro de usuários de água das Bacias (SONDOTÉCNICA, 2006).

Para atender a essa solicitação, a empresa contratada recebeu as bases de dados do CEUA e da outorga da SERLA, com os usuários cuja localização encontrava-se dentro das Bacias do Comitê Guandu e, sob orientação da Serla, foi orientada a migrar os dados dos usuários para o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, disponibilizado pela ANA.

A Serla, buscando evoluir na construção de um Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e trabalhando em estreita colaboração com a Agência Nacional de Águas – ANA, achou oportuna a utilização do CNARH – disponibilizado pela ANA, em substituição ao CEUA. O uso do CNARH possibilita a unificação dos cadastros de usuários de águas de domínio da União e dos Estados, já que, da mesma forma, a ANA substituiu o Cadastro de Usuários de Água da Bacia do Paraíba do Sul – GESTIN – pelo CNARH.

O CNARH em desenvolvimento pela ANA, em parceria com os gestores estaduais de recursos hídricos, tem como objetivo conhecer o universo dos usuários das águas, além de promover a regularização desses para a garantia do uso das águas em cada bacia hidrográfica (ANA, 2006).

Desta forma, a migração dos usuários de água das Bacias dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim, foram os primeiros a serem convertidos, estabelecendo-se o cadastramento dos usuários dessas bacias como a experiência piloto de migração de informações de bacias estaduais, para o sistema federal de informações de usuários de recursos hídricos.

Com a desativação do CEUA o cadastramento de usuários passou a ser realizado a partir do CNARH, que também substituiu as outras bases de dados existentes no órgão, como de outorga e cobrança.

A adesão ao CNARH foi um primeiro passo na implantação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos - SEIRH, que se enquadra dentro dos princípios básicos estabelecidos no Art. 26º da Lei 9.433/97, de descentralização com coordenação unificada.

O SEIRH está em desenvolvimento de maneira totalmente integrada com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos.

4.2.6 O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS (PROHIDRO)

Feichas (2002, p. 83), em seus estudos sobre as legislações de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, chama a atenção sobre o diferencial apresentado pela legislação do Rio de Janeiro, assim dizendo: “A Lei do Estado do Rio de Janeiro, no. 3.239 de 02/08/1999 incorpora diretrizes, fundamentos e instrumentos das três leis anteriores, dando ênfase ao Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos, enquanto que nas demais leis este item aparece como diretriz.” Apesar da previsão, este programa não foi implementado.

5 - RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS

5.1 REVISÃO HISTÓRICA DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS

A literatura não traz um relato histórico dos recursos hídricos, isto somente encontrado de forma esparsa em livros que relatam fatos ligados aos monumentos históricos da cidade de Manaus.

Loureiro (2001, p. 95/96 apud Mesquita 1997) cita que o Código mais complexo, foi em 1872, que proibia entre outras coisas:

- a) as escavações dos leitos e margens dos igarapés;
- b) deitar lixo, pedras, coisas pútridas ou outras matérias, que pudessem alterar a qualidade das águas;
- c) cortar árvore das beiras dos igarapés;
- d) manter as vasilhas para transportar e vender água, sempre limpas;
- e) autorizava lançar as matérias fecais coletadas, na correnteza do Rio Negro, a partir das nove da noite;
- f) controlava o banho nu no litoral e igarapés e andar seminu.

Coleção das Leis da Província do Amazonas (1872 apud Mesquita 1997 p.36/ 37) destacava as punições, ressaltando que o Código de Postura da cidade de Manaus de 1872 era rico em punições, e para a infração de qualquer um de seus artigos as multas oscilavam de um a oito dias de prisão.

No mesmo Código, no título que tratava do aformoseamento e regularidade da cidade e subúrbios, destacam-se as seguintes proibições em relação aos recursos hídricos:

- a) não era permitido "assoalhar-se as roupas às janelas, ruas e praças, armar cordas para estendê-las nos mesmos lugares, bem como lavá-las nos igarapés que cortam esta cidade";
- b) não era permitido retirar água do igarapé do Aterro para vendê-la à população.
- c) não era permitido "tomar banho nu, lavar roupa e animais nos igarapés ou próximo das fontes que forneceram água para o consumo público".

Ainda citando, nesta mesma fonte este explica que para essas últimas infrações era cobrada uma multa de dez mil réis ou três dias de prisão.

No ano de 1879, a Repartição de Obras Públicas apontava entre as necessidades urgentemente requisitadas para essa data, onde se detectava o abastecimento de águas por meio de encanamento, pois o serviço na época não satisfazia a população, mas por falta de recursos e a urgência de realização desse melhoramento, o presidente solicitava meios pecuniários para executá-los. (MARACAJÚ, s/d apud MESQUITA, 1997).

Já nas obras concluídas em 1882, o presidente Alarico Furtado relacionava a conclusão da Ponte de Ferro dos Remédios; o desvio do igarapé dos Remédios; além dessas obras prosseguiram as obras das pontes da Imperatriz e da Gloria (FURTADO, s/d apud MESQUITA, 1997).

Em 1909, o governador Antônio Ribeiro Bittencourt fez várias críticas ao trabalho do saneamento realizado na cidade. Condenou as escavações e aterros de igarapés, que em seu entender, despojava as capitais de seus acidentes naturais, tirando-lhe um de seus encantos e classificou o aterro dos igarapés como infeliz idéia, por acreditar que se fossem convenientemente drenados faria de Manaus, não só a linda princesa do rio Negro, mais linda que Veneza, mais poética, mais gentil e menos sombria, enfeitada pela luxuriosa vegetação amazonense.

Este mesmo autor citando Bittencourt lamentava que a mais de doze anos, o tesouro despendia grandes somas com as obras de aterro, sem ter conseguido concluí-las. Condenou a mania de encravação, predominantemente no espírito dos dirigentes, que sem um plano previamente assentado, promoviam obras de aterro em áreas que anteriormente haviam sido escavados.

No ano de 1910, o então Governador Antonio Bittencourt, continuando, dizia que este serviço não satisfazia às necessidades públicas e em 1913 a Lei nº 717 aprovou o contrato realizado para o abastecimento de água da cidade, ainda fazendo referência ao autor supracitado, que também afirmava que em data posterior foi instalado o sistema de esgoto, atendendo a uma parte do centro da cidade de Manaus, mais na verdade, ainda hoje não se consegue solucionar este problema, e o sistema atual além de deficiente, só atende a pequena parte da cidade, estando a maioria dos bairros destituída desses serviços.

A Constituição do estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, vem tratando em diversos artigos sobre os recursos hídricos, tais como: registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos; os recursos hídricos em relação ao zoneamento-econômico-ecológico; os recursos hídricos nos núcleos especiais, aglomerações, micro e macrorregiões urbanas; as áreas de preservação ambiental como as nascentes dos rios, as faixas de proteções das águas superficiais, sendo consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou águas destinadas às instalações de parque, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais.

Ainda sob a vigência da Constituição anterior existe a Lei nº 1.532, de 6 de julho de 1982, ainda em vigor, tratando da Política Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção dos Recursos Naturais, regulamentada pelo Decreto nº 10.028, de 4 de fevereiro de 1987.

O art. 2º, inciso II, da Lei nº 1.532 e art. 1º do Decreto nº 10.028, que tratam dos objetivos na área dos recursos estabelece:

A Política Estadual da Prevenção e Controle de Poluição, Melhoria e recuperação do Meio Ambiente e de Proteção dos Recursos Naturais tem por objetivos:

I – Fixar as diretrizes da ação governamental, com vistas à proteção do Meio Ambiente, à conservação e proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas e ao uso racional do solo, água e ar.

No ano de 2001 foi aprovada a Lei nº 2.712 que tratava sobre a Política Estadual de Recursos Estadual de Recursos Hídricos e estabelecia o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, porém não chegou a ser regulamentada.

Nessa lei, os seus instrumentos são os mesmos contidos na Política Nacional de Recursos Hídricos acrescidos do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas e o Plano Ambiental do Estado do Amazonas.

Diante da realidade do *status* das águas subterrâneas à época da elaboração da política estadual de recursos hídricos foram inseridas na própria lei, dentro de um capítulo, as águas subterrâneas.

Com a mudança de governo e a criação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovada a alteração da Lei nº 2.712/01 pela Lei nº 2.940, em 30.12.2004, sem ter sido regulamentada

Em 27 de agosto de 2007 foi aprovada a lei nº 3.167 trazendo uma nova versão da Política Estadual de Recursos Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A sua regulamentação tem sido objeto de discussão, encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e teve início a discussão com vista à aprovação.

5.2 AS ENTIDADES ESTABELECIDAS NA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - A composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos é estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo, obedecendo ao princípio da paridade entre representantes do setor público e do setor privado.

Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- o Promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais, municipais e dos setores usuários;
- o Decidir sobre eventuais divergências no uso múltiplo das águas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica e, no caso da inexistência destes, diretamente entre os usuários;

- o Aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo, a partir dos estudos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;
- o Aprovar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e fazer publicar suas modificações e atualizações, bem como as que possam ser incluídas nos instrumentos operacionais do planejamento governamental;
- o Homologar o uso da água, considerado inexpressivo e não-conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso, conforme regulamentação;
- o Estimular a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- o Deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- o Analisar propostas de alteração da legislação e normas pertinente aos recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;
- o Estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- o Estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e homologar os feitos encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- o Apreciar as minutas de decreto de regulamentação dos critérios e normas relativas aos procedimentos de licenciamento, autorização, permissão de direito de uso e aproveitamento econômico das águas públicas, superficiais e subterrâneas, nos termos do previsto na lei;
- o Arbitrar, em última instância, os conflitos advindos do uso da água.

Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Com a aprovação da nova Política Estadual de Recursos Hídricos, em 2007, foi estabelecido que o sistema estadual de gerenciamento dos recursos hídricos tem como órgão gestor e coordenador a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS

As atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS compete:

- a) a expedição, com exclusividade, de Instruções Normativas voltadas à fiel execução da lei;
- b) representar e defender os interesses do Estado do Amazonas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

c) representar e operacionalizar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito de suas relações frente aos órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

d) encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;

e) acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

f) gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

g) exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão de recursos hídricos;

h) divulgar e estabelecer às entidades de governo, usuários e sociedade civil os direitos sobre o uso da água, preconizados na Constituição Federal e Estadual e legislação aplicável;

i) proceder a estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, para inclusão nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado e, quando viável ou cabível, da União;

j) promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;

k) elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;

l) analisar propostas e celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartidas e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;

m) prestar orientação técnica aos Municípios;

n) fazer-se representar nos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios federais, objetivando compatibilizar os interesses das bacias ou rios tributários do domínio estadual, com os das bacias hidrográficas de que se trate;

o) estabelecer cooperação técnica com organismos, para obtenção de dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;

p) coordenar o processo de elaboração e revisão periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando e compatibilizando as propostas técnicas apresentadas pelos

Comitês de Bacia Hidrográfica para posterior apreciação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

q) estabelecer cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais visando o desenvolvimento dos recursos hídricos;

r) estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

s) promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica;

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM – É o órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

O IPAAM, como órgão executor, tem em sua estrutura uma gerência que cuida dos recursos hídricos e mineração com sete servidores para atender todo o Estado, sendo responsável pela outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e daqueles recebidos por delegação, competindo-lhe:

a) outorgar e suspender o direito do uso de água, mediante procedimentos próprios e vigência vinculada à publicação do ato no Diário Oficial do Estado;

b) estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

c) aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal, subscritas por unidades executivas descentralizadas;

d) exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas sob sua responsabilidade;

e) validar licenças ambientais para captação de água potável obtida de poços tubulares, expedidas anteriormente à vigência da Lei, sujeito o licenciado às normas e condições necessárias à continuidade do uso da água;

f) promover estudos visando à elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;

g) implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos, em acordo com critérios definidos nos Planos de Bacia Hidrográfica ou no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

h) controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;

i) fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;

j) exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;

k) empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;

l) desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;

m) implantar e operacionalizar o sistema de cobrança pelo uso da água;

n) acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual;

o) promover o embargo às intervenções levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água;

p) assessorar os Comitês de Bacia Hidrográfica, na busca de soluções para seus problemas específicos;

q) manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos no Estado;

r) analisar e emitir parecer sobre os projetos e obras a serem financiadas com recursos gerados pela cobrança do uso de recursos hídricos, dentro do limite previsto para este fim, disponível na subconta correspondente, e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

s) promover o cadastramento, a avaliação e a classificação dos usos insignificantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos em Regulamento;

t) autorizar, previamente, a captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial ou não, com exigência de encaminhamento trimestral, pelos responsáveis, dos resultados de análises físico-química e biológica, sem prejuízo de outros tipos de análise tidas por necessárias, no resguardo do interesse público.

Comitês de bacias hidrográficas - são colegiados consultivos e de deliberação circunscrita à área de abrangência da bacia hidrográfica, devendo exercer as atribuições seguintes, além de outras estabelecidas em regulamento:

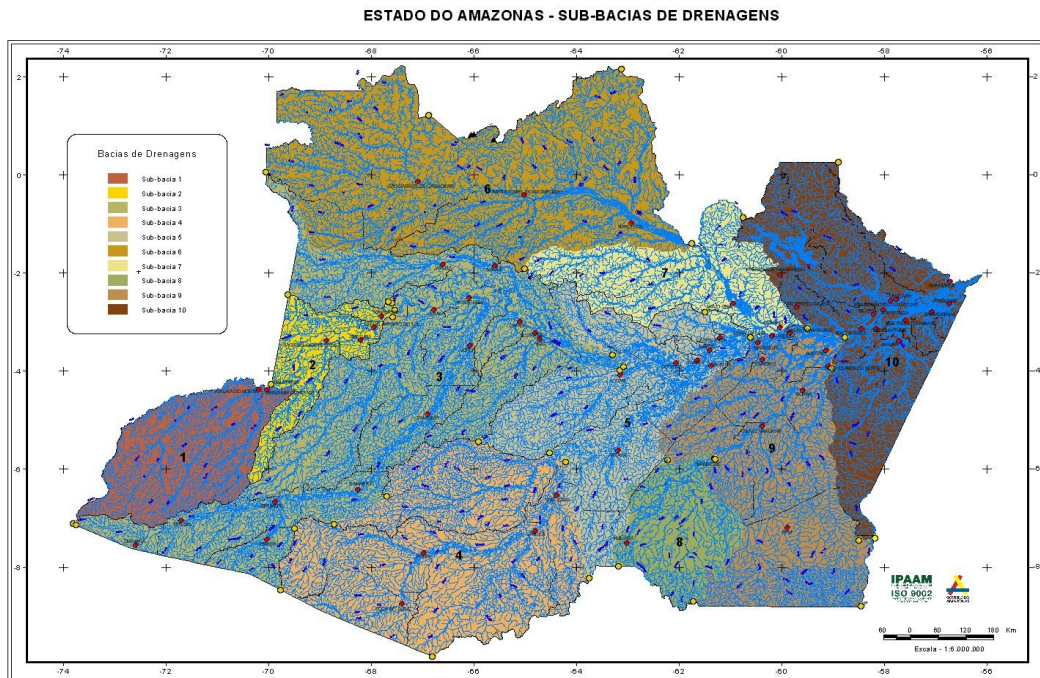
- Promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- Arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

- Aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- Acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- Propor ao Conselho Nacional e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- Estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.
- Elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;
- Aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica respectivo, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como o programa de ações imediatas, quando ocorrerem situações críticas.

5.3 OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS

O estado do Amazonas, devido a sua extensa malha hidrográfica (conforme apresentado na figura 4 não pode se permitir à execução de instrumentos de forma completa em pouco tempo.

Figura 5 – Sub-bacias hidrográficas do estado do Amazonas



Fonte: IPAAM (2008)

Uma vez caracterizada a dimensão territorial do estado do Amazonas é importante discorrer sobre os pressupostos teóricos descritos por Ribeiro, em trabalho publicado por Freitas (2002, p. 38/39) que esclareceu detalhadamente:

Os rios, para pertencerem aos Estados-Membros, devem ter nascentes e foz dentro de seu próprio território; são os chamados rios intra-estaduais. Ou, dito de outro modo: são rios estaduais, isto é, de propriedade do Estado-Membro, os que não estejam em terrenos do domínio da União, que não banhem mais de um Estado, não sirvam de limites com outros países, nem se estendam a território estrangeiro, nem deste provenham. É de salientar, ainda, que os 'rios que tenham nascente e foz nos limites geográficos de Estão ou Território, ainda que deságüem no oceano, se incluem entre os bens do domínio do Estado ou Território' (RDA, 150:176).

Pompeu (1991, p. 22), citado por Graf (2002, 64/65), em trabalho coordenado por Freitas, quanto às águas subterrâneas, faz a seguinte crítica:

... a ausência de menção aos aquíferos, ou depósitos naturais no dispositivo constitucional em comento. Se estas águas pertencem unicamente aos Estados, estes poderão, "pelo menos em tese, extrai-las à vontade, cada um seu território. Com isso, abre-se campo para conflitos e para a eventual exaustão dos aquíferos, pelo menos até que lei federal venha disciplinar os critérios da outorga

de direito de uso destas águas. Sugere-se a celebração de acordos interestaduais para regular o uso comum das águas subterrâneas, tal como é feito na Europa, entre países.

No que se refere aos instrumentos de gestão, a lei estadual de 2007 estabeleceu que são: Plano Estadual de Recursos Hídricos; Planos de Bacia Hidrográfica; Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; Cobrança pelo uso de recursos hídricos; Fundo Estadual de Recursos Hídricos; Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos; Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas e, Plano Ambiental do Estado do Amazonas.

5.3.1 PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Este instrumento foi, inicialmente, discutida a sua importância, inclusive com discussões com a ANA, mas não chegou a ser elaborado em função da falta de informações de base.

Elaborar o Plano Estadual de Recursos Hídricos como forma de planejamento estratégico a ser adotado em todo o estado do Amazonas requer que os estudos de qualidade da água sejam feitos para toda a área; o enquadramento seja feito de acordo com o seu uso preponderante; necessidades dos usuários da bacia hidrográfica; elaboração do plano de bacia entre as demais informações que são necessárias para elaboração do plano.

5.3.2 PLANO DE BACIA HIDROGRÁFICA

Foi discutido em reunião do Comitê da bacia do Rio Tarumã-Açu a necessidade de elaboração do plano de bacia hidrográfica, mas não chegou a ser discutido como seria o planejamento para sua execução porque, assim como no plano estadual de recursos hídricos, não existem dados suficientes para que sejam iniciados os trabalhos.

5.3.3 ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

O enquadramento dos corpos d'água em classes, teoricamente, é fator fundamental para a concessão da outorga

Mas, como enquadrar esse volume tão grande de água?

A não ser que haja uma disponibilidade grande de valor no orçamento federal e estadual e, ainda assim, seja uma prioridade nacional ou estadual, o enquadramento talvez venha a ocorrer pontualmente, pois não é possível esperar o enquadramento chegar ao final, neste caso, para poder outorgar.

Deste modo este instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos ficará pendente de conclusão por um longo período em face desta malha hidrográfica apresentada na figura 2.

Além disto, há de se compor qual é a qualidade da água existente hoje, nas águas superficiais e subterrâneas, para então assim poder fazer o enquadramento das mesmas.

Já foram feitas algumas pesquisas que apresentaram resultados diferentes daqueles previstos pela Resolução CONAMA nº 357/2005. A Resolução define o sistema de classes de qualidade como sendo “o conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais e futuros”, e como enquadramento o “estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo d’água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo”, conceitos esses também aplicáveis às águas subterrâneas.

5.3.4 OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Há previsão para que os seguintes segmentos sejam submetidos ao cadastro e outorga:

- Abastecimento público:
 - Na região metropolitana;
 - Nas demais regiões do Interior do Estado;
- Piscicultura:
 - Em tanques escavados;
 - Em tanques rede;
 - Em canal de igarapé;
 - Em barragem;
- Irrigação, segundo os níveis de consumo mensal definidos em Regulamento, devendo a fixação do preço público ocorrer de forma escalonada, iniciando-se com os maiores consumidores e concluindo-se com os demais usuários sujeitos à outorga;
- Indústria;
- Água mineral e água potável de mesa;
- Aproveitamento de potenciais hidrelétricos e termelétricos;
- Utilização da hidrovia para transporte;
- Usos não destinados ao consumo;
- Lançamentos de efluentes;
- Demais categorias de captação e lançamentos;
- Adoção de práticas ambientalmente apropriadas.

Por falta de regulamentação da lei que rege os recursos hídricos no nível estadual, não está sendo concedida a outorga, mas tão-somente a expedição de declaração aos interessados de que serão notificados quando iniciar a expedição da mesma.

As empresas que estão instaladas no Distrito Industrial e estão em processo de certificação ou renovação desta Certificação têm encaminhado ao Instituto um ofício solicitando a outorga e a resposta tem sido de que no momento ainda não está sendo emitida a mesma.

5.3.5 COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Se não há a outorga não é possível falar em cobrança.

O segmento que se estima como sendo aquele com maior número de poços, exceto o residencial, é a indústria, porém este não foi contemplado quando a lei estabeleceu os valores de cobrança até que haja valores por Bacia, no entanto a irrigação aparece sem que haja incidência declarada no Estado. Os valores contemplados são os que constam abaixo:

Tabela 1 – Preço Público X Tipo de Empreendimento

TIPO DE EMPREENDIMENTO PREÇO PÚBLICO PADRÃO (PP)		
01	Abastecimento público na região metropolitana	0,0200
02	Abastecimento público nas demais regiões do interior do Estado	0,0100
03	Piscicultura em tanques escavados	0,0030
04	Piscicultura em tanques rede	0,0060
05	Piscicultura em canal de igarapé	0,0120
06	Piscicultura em barragem	0,0240
07	Irrigação com consumo de 1.500 m ³ /mês até 5.999 m ³ /mês	0,0010
08	Irrigação com consumo de 6.000 m ³ /mês até 11.999 m ³ /mês	0,0020
09	Irrigação com consumo de 12.000 m ³ /mês até 19.999 m ³ /mês	0,0025
10	Irrigação com consumo de 20.000 m ³ /mês até 49.999 m ³ /mês	0,0030

Fonte: Anexo da Lei n° 3.167/2007

A cobrança foi classificada como sendo preço-público e a fórmula do cálculo a ser aplicado será calculado com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título, pelo outorgado/usuário, conforme critérios complementares e periodicidades definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o auxílio técnico específico, em função dos usos específicos e mediante a utilização da fórmula $PPu = (PP \times Vef)$. No caso de uso de hidrovia para transporte, está previsto que será calculado com base na alínea “o” do Anexo Único desta Lei, e na fórmula $PPu = (PP \times Mn \times Cb)$, mas esta alínea não existe no anexo.

5.3.6 FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos foi criado para dar suporte financeiro para a Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo gerido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

As receitas previstas para compor o Fundo Estadual de Recursos Hídricos são:

- As transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;
- As transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- Parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;
- O produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- Os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- Os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;
- Os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;
- O retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
- O produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- O produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;
- A compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;
- As contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

- As doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- Os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;
- Outros recursos eventuais.

Embora não seja feita a cobrança outras formas de arrecadação são previstas, no entanto, ainda não há recursos disponíveis neste Fundo. Um exemplo disto está na compensação paga da hidrelétrica de Balbina.

5.3.7 SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

A SDS é o órgão gestor do sistema, mas cabe ao IPAAM o cadastramento dos usos dos recursos hídricos. Pode-se dizer que as informações obtidas são somente aquelas que compõem o cadastro de poços feito pelos interessados. Não há informação em relação à captação de águas superficiais, nem de lançamento de efluentes.

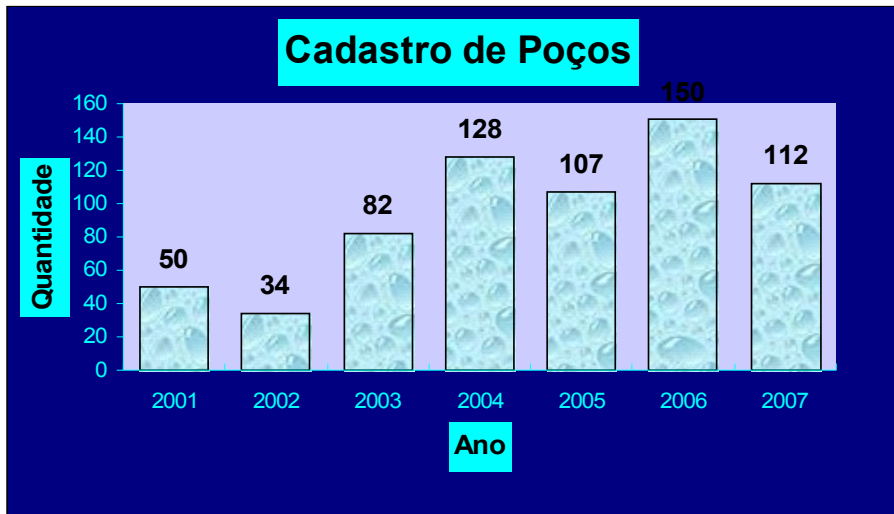
Nenhum dos dados obtidos sobre poços foram integrados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, pois não é feito o cadastro nacional.

Cabe acrescentar que no estado do Amazonas, antes mesmo da publicação da lei que estabelecia a obrigatoriedade de cadastro dos poços, algumas empresas foram notificadas a cadastrarem seus poços junto ao IPAAM, utilizando o modelo adotado pelo estado de São Paulo. Inicialmente a procura foi muito baixa. Após as alterações feitas na legislação passou-se a adotar o modelo SIAGAS, que traz em seu bojo aspectos técnico geológico e prevendo a Responsabilidade técnica com a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Outro fator que contribuiu para que ocorresse uma demanda maior foi a obrigatoriedade das empresas serem certificadas pela série ISO 9000 para poderem se instalar no Pólo Industrial de Manaus – PIM, que fez com que as empresas solicitassem o cadastro e a outorga.

Os poços já cadastrados até o final do ano de 2007 totalizam 663 cadastros, conforme gráfico 1:

Gráfico 1 – Demonstrativo do Cadastro de Poços na cidade de Manaus

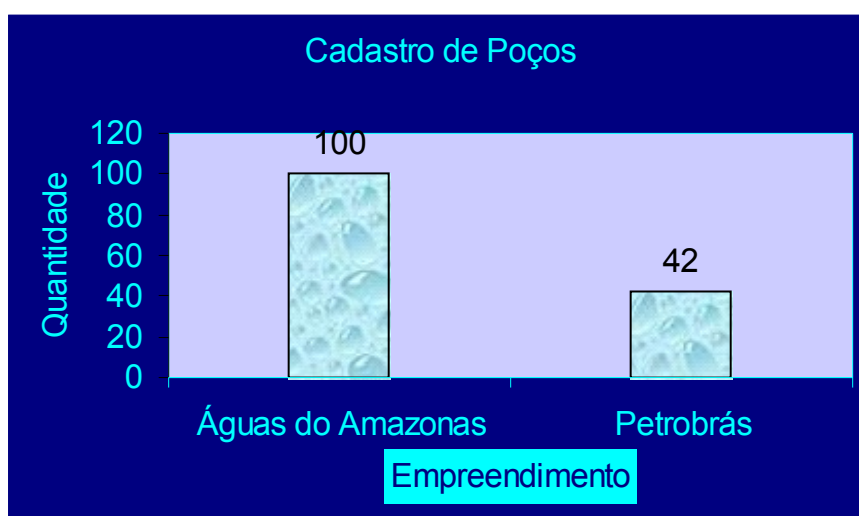


Fonte: IPAAM – GRHM (2008)

Além destes processos existem mais 100 poços cadastrados pela companhia de abastecimento de água da cidade de Manaus, Águas do Amazonas e 42 poços de água da Petrobrás, que são os detentores do maior número de poços sob a sua responsabilidade, conforme demonstra o gráfico 2, e que não estão incluídos no total anteriormente citado.

Este resultado não mostra a realidade dos fatos, em face do número de licenças ambientais das indústrias situadas no Pólo Industrial de Manaus, que atualmente gira em torno de 1.500/ ano.

Gráfico 2 – Demonstrativo dos poços cadastrados pela companhia de abastecimento de águas de Manaus e da Petrobrás



Fonte: IPAAM – GRHM (2008)

Este cadastro tem sido espontâneo e a falta dele até o momento não está acarretando nenhum tipo de fiscalização, visto está à espera da regulamentação da lei n° 3.167/2008.

5.3.8 ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Encontra-se em fase de conclusão o zoneamento ecológico-econômico de parte dos Municípios situados no rio Madeira e proximidades.

Os dados obtidos nos estudos também servirão de base para o enquadramento dos cursos de água, de acordo com a aptidão do uso do solo

Nas áreas definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico como sendo destinadas à proteção integral, como ecologicamente frágeis, de “transição”, críticas, instáveis ou de “tensão ecológica”, corresponderão, obrigatoriamente, a áreas de proteção dos recursos hídricos, sendo vedado o uso deste recurso para quaisquer finalidades, sem a realização do devido licenciamento ambiental, independentemente do volume a ser outorgado ou da dimensão da intervenção, quando se tratar de obra de engenharia;

Sempre que o Zoneamento Ecológico-Econômico indicar mais de uma aptidão para a localidade onde se situa o recurso hídrico objeto de outorga, será priorizado o uso da água de maior benefício social, sem prejuízo das condições de navegabilidade e abastecimento público.

5.3.9 PLANO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Em primeiro lugar deve ser elaborado um Plano Ambiental do Estado, pois o último cobria até final do século passado.

O objetivo é que tanto o Plano Ambiental e o de Recursos Hídricos sejam complementares entre si.

6. ANÁLISE CRÍTICA DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO AMAZONAS

A Lei 3.167/2007 pode ser considerada muito mais abrangente do que a Lei das Águas, a lei federal 9.433/97 e da lei 3.239/99 que estabelece a política estadual de recursos hídricos do estado do Rio de Janeiro, pois, além de definir objetivos e diretrizes, ela definiu procedimentos. Esse aspecto, muitas vezes, impossibilita uma mudança ágil de rotinas que surjam como mais adequadas à dinâmica da realidade das entidades envolvidas.

Assim, apresenta-se a seguir uma análise comparativa crítica dessa lei, para identificar incoerências e mesmo alguns erros cometidos na sua redação:

- **No Título I do Capítulo II no qual se definem objetivos:**

No art. 2º apresenta incisos iguais em seus conteúdos à lei federal de recursos hídricos:

A Política Nacional de Recursos Hídricos definiu em três incisos quais eram os objetivos da política, enquanto que a Política Estadual de Recursos Hídricos procurou esmiuçar os objetivos com onze incisos, desta forma pode-se dizer que os três primeiros incisos são iguais aos da Política Nacional.

O inciso IV pode torna-se complementar ao inciso um e passar a ter a seguinte redação:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade em acordo a seus usos múltiplos.

Entretanto os Itens V e XI seriam mais adequados à definição de uma Política Estadual de Meio Ambiente:

“V - assegurar o florestamento e o reflorestamento das nascentes e margens de cursos hídricos; (Área de Proteção Permanente)

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente.

- **Capítulo III – Das Diretrizes Gerais de Ação**

Trata-se de um capítulo relacionando as ações a serem executadas pelo Poder Público a fim de atingir os objetivos.

Ocorre que este capítulo, por está em uma lei, imobiliza a execução dessas ações quando a realidade local apresentar situações em que não é possível a sua implantação, inviabilizando assim a própria Política.

- **Capítulo IV – Dos Instrumentos**

Os instrumentos seguem os mesmos constantes na Política Nacional de Recursos Hídricos, exceto no tocante aos Planos de Bacias Hidrográficas, o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Plano Ambiental do Estado do Amazonas.

O Zoneamento Ecológico-Econômico trata da pesquisa inicial da tendência ambiental da região para então serem estabelecidas as atividades econômicas viáveis em cada um dos Municípios.

O Plano Ambiental do Estado não existe. O estudo é previsto com base na Política Estadual de Meio Ambiente.

- **Seção I - Do Plano Estadual de Recursos Hídricos**

Os critérios para a elaboração do Plano levaram em consideração à política de meio ambiente e não a Política Nacional de Recursos Hídricos, inclusive fazendo previsão de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental:

“I - obediência às normas relativas à proteção do meio ambiente, à política de desenvolvimento do Estado e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

II - obrigatória consideração da variável ambiental, incorporando-se ao planejamento de uso de cada bacia hidrográfica Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, quando necessário, com vistas à formação de um juízo prévio das condições ambientais das bacias correspondentes.

- **Seção IV - Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

O inciso I do art. 17 é mais permissivo que a lei nacional, pois estende o direito de uso insignificante para núcleos habitacionais urbanos, quando a previsão nacional é apenas para o rural.

O art. 22 prevê que com a morte a outorga é extinta, portanto finalístico, no entanto em seu parágrafo único estabelece prazo de seis meses para transferência ao espólio ou legítimo sucessor. E como fica o lapso de tempo, em relação à obrigação do pagamento do uso?

- **Seção V - Da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e da aplicação dos valores da arrecadação**

Esta é a Seção que mais parece uma Portaria.

Há uma inversão no art. 27, pois diz que a SDS estabelecerá ano a ano o preço-público, mediante proposta do Conselho, quando na verdade o correto seria:

A SDS estabelecerá ano a ano o preço-público e encaminhará proposta para aprovação do Conselho, e providências para publicação.

Parágrafo único – após a formação dos Comitês estes aprovarão o preço-público de cada bacia e encaminharão ao Conselho para aprovação e providências para publicação.

O §1º do art. 28 previu que o valor do preço público da outorga pelo uso de hidrovia para transporte será calculado com base na alínea “o” do Anexo Único da Lei, ocorre que no anexo único não existem alíneas.

O Art. 29 diz que o cálculo do preço público sofrerá variação entre as bacias hidrográficas e em função dos diversos usos, mas a tabela publicada não fez a variação quanto às bacias hidrográficas. Quanto aos usos foi feita a seguinte análise:

- o inciso III ocorre de forma pontual e artesanal, não havendo como escalonar conforme o previsto.

- o inciso IV é onde se encontra a maior concentração de águas subterrâneas, mas não há preço-público no Anexo.

- o item previsto no inciso V é de competência exclusiva do DNPM.

- os itens de VI a IX também não foram contemplados na tabela de valores

- o item XI não trata de uso de recursos hídricos e deve ser excluído

A partir do §1º do art. 29 até o parágrafo único do art. 31 devem ser distribuído em regulamentos (decretos, resoluções, instruções normativas e portarias)

- **Seção VI - Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos**

O art. 34 estabelece o que é receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e em seu inciso I foi incluído o Município quando somente há transferências destinadas para os recursos hídricos do Estado.

O inciso III prevê obrigação ao Município para dispor de suas receitas o que não é permitido, além do mais a compensação financeira pelo aproveitamento de outros recursos minerais devem ser empregados em recuperação de áreas degradadas previstas na legislação ambiental e não de recursos hídricos.

O inciso XI também prevê obrigação ao Município para dispor de suas receitas o que não é permitido.

As compensações aos Municípios e o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum e coletivo foram vetado pela Lei 9.433/97, mas foram contemplados nos incisos do art. 35 da Política Estadual.

Os incisos I e III do art. 36 repetem o art. 26.

- **Capítulo V – Das Águas Subterrâneas**

Os artigos 45 e 51 são complementares, poderia haver uma única redação.

Do §2º do art. 51 até o art. 53 são tratados temas pertinentes ao licenciamento ambiental.

- **Capítulo VI - da Ação do Poder Público**

Esse capítulo repete o Capítulo III – das Diretrizes de Ação

- **Título II - Do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos**

- **Capítulo I - Dos Objetivos e da Composição**

O inciso V do art. 57 prevê que as Agências de Águas integram o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, no entanto a lei não prevê a sua criação.

O art. 58 já está inserido no Capítulo dos Objetivos e o inciso V, portanto esse artigo está fora do contexto.

- **Seção I - Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

Do art. 59, inicialmente não constava o número limite de membros. Deve-se deixar apenas que é paritário, evitando-se assim a necessidade de alterar a lei sempre que houver mudança na estrutura organizacional do Estado.

O inciso III do art. 60 foi vetado na Lei 9.433/97.

- **Seção II - Do Órgão Gestor e Seção III - Do Órgão Executor**

Foi feita uma análise comparativa entre as competências, conforme quadro abaixo:

Quadro 2 – Comparação das competências entre SDS x IPAAM

SDS	IPAAM
Gestor e Coordenador	Executor
A expedição, com exclusividade, de Instruções Normativas voltadas à fiel execução da lei;	Fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;
Representar e defender os interesses do Estado do Amazonas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;	
Representar e operacionalizar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito de suas relações frente aos órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;	
Encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;	
Acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;	
Gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;	Manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos no Estado; Promover o cadastramento, a avaliação e a classificação dos usos insignificantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos em Cont. Regulamento;

	Exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;
Exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão de recursos hídricos;	
Divulgar e estabelecer às entidades de governo, usuários e sociedade civil os direitos sobre o uso da água, preconizados na Constituição Federal e Estadual e legislação aplicável;	
Proceder a estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, para inclusão nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado e, quando viável ou cabível, da União;	<p>Analisar e emitir parecer sobre os projetos e obras a serem financiadas com recursos gerados pela cobrança do uso de recursos hídricos, dentro do limite previsto para este fim, disponível na subconta correspondente, e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;</p> <p>Promover estudos visando a elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;</p>
Promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;	<p>Empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;</p> <p>Desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os</p> <p style="text-align: right;">Cont.</p> <p>aspectos físico, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do</p>

	setor no âmbito do Estado;
Elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;	
Analisar propostas e celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartidas e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;	<p>Empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;</p> <p>Desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;</p> <p>Acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual;</p>
Prestar orientação técnica aos Municípios;	Assessorar os Comitês de Bacia Hidrográfica, na busca de soluções para seus problemas específicos;
Fazer-se representar nos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios federais, objetivando compatibilizar os interesses das bacias ou rios tributários do domínio estadual, com os das bacias hidrográficas de que se trate;	
Estabelecer cooperação técnica com organismos, para obtenção de dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;	Implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos, em acordo com critérios definidos nos Planos de Bacia Hidrográfica ou no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
Coordenar o processo de elaboração e revisão periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando e compatibilizando as propostas técnicas apresentadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica para posterior apreciação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;	Cont.
Estabelecer cooperação técnica com	

organismos nacionais e internacionais visando o desenvolvimento dos recursos hídricos;	
Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;	
	Outorgar e suspender o direito do uso de água, mediante procedimentos próprios e vigência vinculada à publicação do ato no Diário Oficial do Estado;
	Estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
	Aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal, subscritas por unidades executivas descentralizadas;
	Exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas sob sua responsabilidade;
	Validar licenças ambientais para captação de água potável obtida de poços tubulares, expedidas anteriormente à vigência da Lei, sujeito o licenciado às normas e condições necessárias à continuidade do uso da água;
	Controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;
	Implantar e operacionalizar o sistema de cobrança pelo uso da água;
	Promover o embargo às intervenções Cont. levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água;
	Autorizar, previamente, a captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial ou não,

	com exigência de encaminhamento trimestral, pelos responsáveis, dos resultados de análises físico-química e biológica, sem prejuízo de outros tipos de análise tidas por necessárias, no resguardo do interesse público.
--	--

Fonte: Ferreira (2008)

Os itens em negrito devem receber uma maior atenção

Quadro 3 – Análise das competências entre SDS x IPAAM

SDS	IPAAM	ANÁLISE
Gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;	Manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos no Estado; - promover o cadastramento, a avaliação e a classificação dos usos insignificantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos em Regulamento; - exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;	<i>Todo o serviço a ser executado e que mantém o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos é feito pelo IPAAM, mas a gestão é pela SDS</i>
Proceder a estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, para inclusão nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes	Analisar e emitir parecer sobre os projetos e obras a serem financiadas com recursos gerados pela cobrança do uso de recursos hídricos, dentro do limite previsto para este fim, disponível na subconta correspondente, e	<i>Cont. A análise sobre os projetos e obras será feita pelo IPAAM, mas a SDS inclui nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado</i>

<p>Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado e, quando viável ou cabível, da União;</p>	<p>encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;</p> <p>Promover estudos visando a elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;</p>	
<p>Promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;</p>	<p>Empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;</p> <p>Desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;</p>	<p><i>A SDS promove o desenvolvimento de estudos, mas o IPAAM é quem executa os estudos.</i></p>
<p>Analisar propostas e celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartidas e compromissos financeiros</p>	<p>Empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;</p> <p>Desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para</p>	<p><i>Cont.</i> <i>O IPAAM é uma autarquia, no entanto não há previsão para que o mesmo celebre convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios no setor de recursos hídricos, ferindo assim, a sua</i></p>

do Estado, diretamente ou mediante aval;	aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado; Acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual;	<i>autonomia</i> <i>Administrativa.</i>
--	--	--

Fonte: Ferreira (2008)

- **Seção III – Dos Comitês de Bacia Hidrográfica**

Há uma repetição no número da Seção.

Os incisos I, II, IV e V do arts. 64 são iguais aos incisos de I a IV do art. 66 e os parágrafos únicos são iguais.

Enquanto o inciso IX do art. 64 prevê que o Plano de Bacia Hidrográfica será elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o inciso V do art. 66 prevê que é o próprio Comitê que irá elaborar e aprovar o Plano.

O parágrafo único do art. 67 não cabe, pois o §2º do art. 39 são recursos hídricos transfronteiriços e, portanto, recursos da União. O §3º trata de terras indígenas, que são da União, incluindo os recursos hídricos.

- **Título III - Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades Capítulo I - Da Fiscalização**

Não há previsão como os fiscais serão credenciados.

- **Título III - Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades Capítulo II - Das Infrações**

O inciso IV do art. 70 é competência da Política Ambiental

- **Título III - Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades Capítulo III - Das Penalidades**

O inciso II do art. 73 não estabeleceu o valor da multa, estabelecido apenas no art. 75.

No caso do art. 74 a forma mais correta seria “a pena de advertência poderá ser aplicada”, pois, dependendo da infração o infrator deverá ser multado ou até mesmo ter seus usos embargados. Além disto, devido à fluidez dos recursos hídricos a possibilidade de uma nova advertência poderá acarretar maiores danos.

Alterando-se o art. 74, a multa simples prevista no art. 75 poderá ser aplicada de imediato quando da constatação da infração.

O art. 76 é confuso, não estabelecendo a partir de quando é aplicada a multa diária

O art. 77 não menciona que a reincidência conta a partir do julgamento transitado em julgado.

Nos casos de danos gravíssimos não existe a possibilidade de três reincidências, conforme art. 78, para ocorrer o embargo. Ele deve ser imediato.

O art. 81 é de redação confusa.

Primeiro, deverá haver o julgamento em primeira Instância e para tanto deverá ser aberto prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa junto ao IPAAM, que após análise técnica e jurídica o Diretor-Presidente decidirá pela manutenção ou não do Auto de Infração.

O Interessado deverá ser notificado e a decisão deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, abrindo prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recurso à segunda Instância que é o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

- **Título IV - Das Disposições gerais e transitórias**

No art. 84, novamente o texto legal menciona Agência de Água quando não há previsão de sua existência.

O art. 88 prevê a emissão de Instrução Normativa pelo Conselho quando deveria ser Resolução.

- **Anexo Único**

O Anexo único deverá ser reavaliado para satisfazer a todos os usos previstos na lei.

Assim, urge para a implementação da Política da Estadual de Recursos Hídricos uma proposta de alteração da lei, de maneira que possam ser implantados os instrumentos de gestão de recursos hídricos do Amazonas.

7 QUADRO COMPARATIVO DAS ENTIDADES E INSTRUMENTOS

Na análise crítica da lei que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas foi identificada uma série de fragilidades do sistema de gestão a ser implantado no estado do Amazonas. Considerou-se, então, para uma melhor compreensão da situação atual da gestão de recursos hídricos do estado e para subsidiar uma proposta de adequação de sua gestão, a comparação com um estado da federação que já tenha implantado os instrumentos e entidades de gestão de recursos hídricos, previstos na Lei das Águas (Lei 9433/97).

Os dados foram coletados em entrevistas semi-estruturadas, que buscaram confirmar os resultados obtidos na pesquisa documental e bibliográfica. A análise de dados foi efetuada através da análise de conteúdo das respostas dos informantes-chave e para tanto as respostas foram agrupadas e categorizadas segundo as semelhanças e discordâncias.

Quadro 4 – Comparação entre as entidades dos estados do Amazonas e Rio de Janeiro

Entidades	Amazonas	Rio de Janeiro (referência setembro 2008)
Órgão Gestor	SDS	SERLA
Órgão de Governo	SDS	SEA
Órgão Executor	IPAAM	SERLA
Conselho	CERH em funcionamento	CERH em funcionamento, com 21 resoluções
Fundo Estadual de Recursos Hídricos	Previsto, mas não implantado.	Previsto e implantado
Comitês	01- Comitê Instalado Rio Tarumã-Açu	05 – Comitês instalados <ul style="list-style-type: none"> ▪ Comitê Baía de Guanabara ▪ Comitê Piabanha ▪ Comitê Guandu ▪ Comitê Lago São João ▪ Comitês Macaé.
Agência de Bacia	Não previsto	Não instalado
Órgão de licenciamento Ambiental	IPAAM	FEEMA
Instituto de Florestas	IPAAM	IEF
Número de pontos outorgados	0	412
Número de empreendimentos cobrados	0	226
Número de empreendimentos cadastrados	0	3251
Número de poços	807 (até 2007)	3446
Número de funcionários	184	±1.000

Fonte: Ferreira (2008)

Quadro 5 – Comparação entre os instrumentos dos estados do Amazonas e Rio de Janeiro

Instrumentos	Amazonas	Rio de Janeiro
Plano Estadual de Recursos Hídricos	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e não implementado.	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e em fase de projeto.
Plano de Bacias Hidrográficas	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e não implementado.	Previsto na lei estadual de recursos hídricos. Implementados nos Comitês instalados.
Enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e não implementado.	Previsto na lei estadual de recursos hídricos. Enquadramento dos rios na Classe 2, conforme resolução CONAMA, enquanto não é implementado,
Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e não implementado.	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e implantado desde 1999.
Cobrança pelo uso de recursos hídricos	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e não implementado. A lei determina a forma e os valores a serem cobrados.	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e implantado desde 2004. A lei 4247/03 regulamentou a cobrança. Os valores e metodologia de cobrança foram determinados nesta lei.
Fundo Estadual de Recursos Hídricos	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e não implementado.	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e implantado
Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e não implementado.	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e em desenvolvimento com cadastro implantado
Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e não implementado	Não previsto na lei estadual de recursos hídricos e em desenvolvimento pela SEA (não foi estabelecido na Política Estadual).
Plano Ambiental do Estado	Previsto na lei estadual de recursos hídricos	Não previsto na lei estadual de recursos hídricos
Programa Estadual de Conservação e revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO).	Não previsto na lei estadual de recursos hídricos	Previsto na lei estadual de recursos hídricos e não implementado.

Fonte: Ferreira (2008)

Observa-se no Quadro 6 que os instrumentos de gestão estabelecidos nos estados do Amazonas e do Rio de Janeiro são basicamente os mesmo estabelecidos na Política Nacional de Recursos Hídricos. O estado do Amazonas acrescentou o Zoneamento Ecológico-Econômico do

Estado e a Política Ambiental do Estado com o intuito de criar um elo entre a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Política Estadual de Meio Ambiente, visto que estes dois elementos tratam do meio ambiente como um todo.

Além disso, o estado do Rio de Janeiro acrescentou um Programa ainda a ser implantado, enquanto que no estado do Amazonas os elementos que compõem este Programa constam ao longo da lei.

Existe ainda a diferença quanto à implantação dos instrumentos: enquanto o estado do Rio de Janeiro já implantou quase todos os instrumentos, o estado do Amazonas vem apresentando dificuldade para a sua implantação, por conta do pouco cuidado durante o processo de criação e implantação da política pública, a saber:

- a. Existência de apenas uma gerência que também trabalha com os processos de atividade mineraria na estrutura organizacional do IPAAM;
- b. Falta de definição de orçamento próprio para a Política de Recursos Hídricos
- c. Carência de pessoal. Existem apenas sete funcionários na gestão de recursos hídricos, um número exíguo para absorver as duas atividades.
- d. Falta de treinamento dos funcionários e dirigentes sobre o funcionamento da gestão em outros Estados e a definição das atribuições de cada um deles.
- e. Falta de um programa de educação ambiental para a legalização dos usuários de recursos hídricos com ampla divulgação.
- f. Ausência de espaço adequado e materiais a serem usados.

Contextualmente, pode-se afirmar que das análises feitas e os resultados das perguntas efetuadas, durante a pesquisa de campo nos dois estados, é fator primordial na gestão dos recursos hídricos a decisão política da gestão de governo, respaldado nos princípios técnicos normativos de recursos hídricos.

8 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Após a promulgação da Lei nº. 9.433/97, os estados e a União vêm empreendendo diversas iniciativas para implementar a política nacional de recursos hídricos em busca de uma efetiva gestão das águas. Dentre elas destacam-se e a atuação da Agência Nacional de Águas e o estabelecimento e a aplicação das legislações específicas dos estados.

A diversidade das bacias hidrográficas brasileiras levou a ANA a estabelecer critérios diferentes para implantação dos instrumentos de gestão e do sistema de gerenciamento. Vale lembrar que a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece os instrumentos e o sistema de gerenciamento sem nenhuma alusão a diferentes configurações em sua aplicação.

Por outro lado, nos estados do Amazonas e Rio de Janeiro foram promulgadas leis que estabeleceram as políticas estaduais de recursos hídricos, que encontram ainda muitos desafios a serem transpostos para a gestão das águas. Os resultados deste estudo revelam, principalmente, uma dissonância entre os aspectos legais e as realidades encontradas nesses estados.

No estado do Rio de Janeiro e na única bacia federal desse estado, pelos critérios da ANA e pela legislação estadual de recursos hídricos, todos os instrumentos e entidades do sistema de gerenciamento serão implementados. Neste trabalho constatou-se que o processo de implantação da política tanto federal quanto estadual vem exigindo enorme esforço institucional e de recursos financeiros, apesar das inúmeras conquistas alcançadas.

No estado do Amazonas, os instrumentos de outorga, cobrança, plano de bacia e enquadramento, assim como mecanismos, como o cadastro e a fiscalização, não serão objeto de implantação pela União, sob responsabilidade da ANA. No sistema de gerenciamento, o apoio também será restrito ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ao órgão gestor estadual e às comissões Interestaduais. Justifica-se tal configuração devido às condições de abundância de água na região amazônica. Apesar de tal condição poder se reverter em virtude das mudanças climáticas.

Assim, cabe ao órgão gestor estadual do Amazonas uma maior atuação na gestão de recursos hídricos, naquilo que se considera o maior desafio da região, que é a garantia de qualidade das águas, de maneira a melhorar as condições existentes e evitar o avanço das condições danosas. Além disso, o órgão gestor ganha uma maior importância como o único provedor de dados sobre os recursos hídricos da região.

Entretanto, a Política Estadual de Recursos Hídricos do estado do Amazonas até agora não teve seus instrumentos implantados e suas entidades ainda têm uma tímida atuação, por conta dos obstáculos apresentados neste estudo.

Foi verificado também, no âmbito do sistema de licenciamento ambiental, que ainda não foi implantado o licenciamento da perfuração de poços, uma obrigação prevista na Política de

Estadual do Meio Ambiental do estado do Amazonas, o que traz conseqüências desastrosas em relação à qualidade do serviço realizado.

Acrescente-se que requisitos mínimos de documentação e habilitação, tais como responsável técnico e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica, também não são atendidos, o que impede um efetivo cadastramento de acordo com o previsto na Política Estadual de Recursos Hídricos por falta de dados. Uma sugestão para o cadastramento de recursos hídricos no estado seria a adoção dos conceitos e sistema de cadastramento utilizados no Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos (SNIRH).

Na gestão das águas subterrâneas, de dominialidade exclusivamente estadual, há uma concentração importante de poços nas áreas urbanas, que deve ser gerenciada a partir dos instrumentos e mecanismos de gestão. Contudo, nas águas superficiais de dominialidade estadual, as captações são mais isoladas e na zona rural, por isso, essas captações podem prescindir de cadastramento, como nos rios federais.

Quanto ao lançamento, os grandes empreendimentos mais recentes têm sido obrigados a construir e operar estações de tratamento de esgoto. Neste caso, é indispensável a realização de cadastro e monitoramento integrado ao licenciamento ambiental. O passivo, nesse caso, deve se adequar às normas vigentes.

Assim, para cumprir as exigências da gestão de recursos hídricos, a partir da Política Estadual de Recursos Hídricos do estado do Amazonas, verificou-se nesse estudo que há necessidade de:

- a. Mudança na estrutura organizacional do IPAAM, que prevê apenas uma gerência que também trabalha com os processos de atividade minerária;
- b. Definição de orçamento próprio para a Política de Recursos Hídricos;
- c. Aumento no número de funcionários (hoje são sete funcionários) para absorver as duas atividades;
- d. Treinamento de funcionários e dirigentes na forma de funcionamento de outros Estados e definição das atribuições de cada um;
- e. Estabelecimento de um programa de educação ambiental para a legalização dos usuários de recursos hídricos com ampla divulgação;
- f. Definição de espaço e materiais a serem usados;
- g. Implantação de um cadastro mais adequado à gestão, com a adoção do CNARH, de forma compartilhada com o SIAGAS;
- h. Assimilação dos dados existentes do licenciamento para a formação dos cadastros de lançamento de efluentes; uso da piscicultura; captações de águas

superficiais; e demais dados que possam fortalecer o sistema de cadastro no IPAAM.

i. Revisão dos procedimentos técnicos e administrativos.

Para a implementação das medidas acima e para a solução das incoerências na legislação sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos apresentadas neste trabalho, sugere-se a revisão da lei nº 3167/07, também uma sugestão para estudos futuros. Ressalte-se dentro das complementações necessárias a essa lei a melhor definição de competências e a revisão das atividades que compõem a tabela de valores de cobrança, além da inclusão de outros valores ausentes.

Muitos ainda serão os desafios da gestão de recursos hídricos do estado do Amazonas, como podemos verificar a partir da trajetória que o estado do Rio de Janeiro está trilhando. Os aprendizados e recursos necessários dependem fundamentalmente da vontade política e da atuação dos técnicos e da sociedade civil envolvidos na gestão de recursos hídricos.

O paradigma norteador de ações deve se centrar em uma nova abordagem, que concebe a água como um bem de domínio público e como um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e que tem como prioridade atender a atual e a futura geração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Nacional de Águas. **Agenda Estratégica ANA 2006-2010**. Planejamento regionalizado e Implementação do SINGERH: Projetos estratégicos finalísticos, 2006.

ANTUNES, Paulo B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 1998.

_____, Paulo B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris. 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. 2ª. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1978.

CONSÓRCIO ECOLOGUS-AGRAR. Plano Diretor de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara. **Relatório Final**. Outubro de 2005.

FACHIN, Odilia. *Fundamentos de Metodologia*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FEICHAS, Susana Arcangela Quacchia. **Fatores que facilitam e que dificultam o funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul**. 2002, 162 f. Dissertação (Mestrado em 2002), Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, Niterói, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos Propriedade da Água e o Registro de Imóveis In: FREITAS, Vladimir Passos **Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

GRAF, Ana Cláudia Bento. Água como um bem ambiental: Tratamento constitucional. In: FREITAS, Vladimir Passos **Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LIMA, Manolita Correia. **Monografia: a engenharia da produção acadêmica**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pág. 438/455.

MESQUITA, Otoni Moreira de. **Manaus: história e arquitetura 1852-1910**. Manaus: Editora. Universidade do Amazonas, 1997, p. 16.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projeto de Estágio do Curso de Administração: Guia para pesquisas, projetos, estágios e trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Atlas, 1996.

REBOUÇAS, Aldo da C. **Águas Doces do Brasil**. 3ª ed. ver. e amp. São Paulo: Escrituras, 2006.

SANTOS, Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos. **Gestão de Recursos Hídricos e Cobrança pelo Uso da Água**. Disponível em <http://www.eclac.org/dmaah/noticias/paginas/9/28579/Cobrancapelousoda.pdf>, Acesso em 20/06/2008.

SILVA, Solange Teles da. **Políticas Públicas e Estratégias de Sustentabilidade Urbana**. II Seminário de Direito Ambiental – I Congresso de Direito Ambiental na Amazônia, 14/05/2003, Belém, PA. Disponível em: http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicações/serie-grandes-eventos-meio-ambiente/Solange_Teles_Políticas_publicas_e_sustentabilidade.pdf
Acesso em 22/08/2008.

VERGARA, Sílvia Constant. **Métodos de Pesquisa em Administração**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006

_____. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ANEXOS

- Anexo A** **Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**
- Anexo B** **Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, do estado do Rio de Janeiro**
- Anexo C** **Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, do estado do Amazonas**

ANEXO A**LEI FEDERAL Nº 9.433 - Política Nacional de Recursos Hídricos**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IX - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- IV - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990,

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES , SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSES E COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.,

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

ANEXO B**LEI Nº 3239, de 02 de agosto de 1999**

Institui a política estadual de Recursos Hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 1º - A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

§ 1º - A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

§ 2º - A bacia ou região hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – VETADO

II - da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;

III - do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos; e

IV - de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

I - garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

III - promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV - promover a articulação entre União, Estados vizinhos, Municípios, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água;

V - buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; e

VI - promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos.

CAPÍTULO III**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 4º. São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a descentralização da ação do Estado, por regiões e bacias hidrográficas;

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;

III - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Estado;

IV - a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;

V - articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e municipais;

VI - a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual e municipais, e dos usuários;

VII - o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

VIII - a proteção das áreas de recarga dos aquíferos, contra poluição e superexploração;

IX - o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;

X - o zoneamento das áreas inundáveis;

XI - a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos de água;

XII - a consideração de toda a extensão do aquífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;

XIII - a utilização adequada das terras marginais aos rios, lagoas e lagoas estaduais, e a articulação, com a União, para promover a demarcação das correspondentes áreas marginais federais e dos terrenos de marinha;

XIV - a consideração, como continuidade da unidade territorial de gestão, do respectivo sistema estuarino e a zona costeira próxima, bem como, a faixa de areia entre as lagoas e o mar;

XV - a ampla publicidade das informações sobre recursos hídricos; e

XVI - a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os seguintes institutos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

II - o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO);

III - os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH'S);

IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;

V - a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;

VI - a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos; e

VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

SEÇÃO I

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) constitui-se num diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o gerenciamento dos mesmos.

Art. 7º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) é de prazo e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 1º - O PERHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e priorizações dos mesmos.

§ 2º - A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PERHI.

Art. 8º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e

considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Estado e à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - O PERHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

Art. 9º - Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), entre outros:

I - as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas e zonas estuarinas;

II - as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;

III - as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar, para o atendimento das metas previstas;

IV - as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

V - as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VI - as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

VII - as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Estado, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos

VIII - as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;

IX - os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;

X - as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aquíferos e águas subterrâneas; e

XI - as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

Parágrafo Único - Do PERHI, deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

Art. 10 - Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Estado do Rio de Janeiro fica dividido em Regiões Hidrográficas (RH's), conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 - Fica criado o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO), como instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano Plurianual.

§ 1º - O objetivo do PROHIDRO é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e trabalho.

§ 2º - O PROHIDRO integra a função governamental de Gestão Ambiental, a qual, como maior nível de agregação das competências do setor público, subentende as áreas de: Preservação e Conservação Ambientais; Controle Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Meteorologia; e Recursos Hídricos.

SEÇÃO III

DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 12 - Os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

Art. 13 - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's):

I - as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia e da zona estuarina;

- II - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aquíferos;
- IV - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
- V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico financeiras;
- VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;
- VII - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
- VIII - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
- IX - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);
- X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
- XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e
- XII - os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:

- a) - simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;
- b) - rateio dos investimentos de interesse comum; e
- c) - previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

Parágrafo Único - Todos os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

Art. 14 - Como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), deverão ser produzidos Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's), quando da existência dessas.

Art. 15 - Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's) terão por finalidade a proteção e recuperação das mesmas, bem como, a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico ambiental da lagoa ou laguna e respectiva orla;
- II - definição dos usos múltiplos permitidos;
- III - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;
- IV - delimitação da orla e da Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- V - programas setoriais;
- VI - modelo da estrutura de gestão, integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica (CBH); e
- VII - fixação da depleção máxima do espelho superficial, em função da utilização da água.

SEÇÃO IV

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES

Art. 16 - O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes; e
- III - estabelecer as metas de qualidade da água, a serem atingidas.

Art. 17 - Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) e homologados pelo

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

SEÇÃO V

DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18 - As águas de domínio do Estado, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo poder público.

Art.19 - O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - As vazões mínimas estabelecidas pelo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para as diversas seções e estirões do rio, deverão ser consideradas para efeito de outorga.

Art. 20 – VETADO

Art. 21 – VETADO

Art. 22 - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;

II - extração de água de aquífero;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

* § 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes. * Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

§ 2º - A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação, na forma da Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 4º.

* § 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

Art. 23 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

* Parágrafo único - Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica – PBH'S, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo caput deste artigo.

* Acrescentado pela Lei nº 4247/2003

Art. 24 - A outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;

V - necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo; ou

VI - comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

Art. 25 - A outorga far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, obedecidos o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PEHRI) e no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

Art. 26 - A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

§ 1º - Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

* § 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual.

* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003

Art. 28 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente; ...VETADO...

Art. 29 – VETADO

§ 1º - A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráteres técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 2º - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso do recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação, aos Municípios e a terceiros, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 30 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), integrado ao congênere federal, objetiva a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

Parágrafo Único - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SEIRHI serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 31 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

I - a descentralização na obtenção e produção de dados e informações;

II - a coordenação unificada do sistema; e

III - a garantia de acesso aos dados e informações, para toda a sociedade.

Art. 32 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado; bem como, os demais informes relacionados aos mesmos;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, em todo o território estadual; e

III - fornecer subsídios à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e dos diversos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's)

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DOS AQUÍFEROS

Art. 33 - As margens e leitos de rio, lagoas e lagunas serão protegidos por:

I - Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);

II - Projeto de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL);

III - Projeto de Faixa Marginal de Proteção (FMP);

IV - delimitação da orla e da FMP; e

V - determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP.

Art. 34 - O Estado auxiliará a União na proteção das margens dos cursos d'água federais e na demarcação dos terrenos de marinha e dos acrescidos, nas fozes dos rios e nas margens das lagunas.

Art. 35 - É vedada a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo às margens de rios, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais, conforme determina o artigo 278 da Constituição Estadual.

§ 1º - O atendimento ao disposto no "caput" deste artigo não isenta o responsável, pelo empreendimento, da obtenção dos licenciamentos ambientais previstos na legislação e do cumprimento de suas exigências.

§ 2º - Os projetos de disposição de resíduos sólidos e efluentes, de qualquer natureza, no solo, deverão conter a descrição detalhada das características hidrogeológicas e da vulnerabilidade do aquífero da área, bem como as medidas de proteção a serem implementadas pelo responsável pelo empreendimento.

Art. 36 - A exploração de aquíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

Parágrafo Único - Na extração de água subterrânea, nos aquíferos costeiros, a vazão sustentável deverá ser aquela capaz de evitar a salinização pela intrusão marinha.

Art. 37 - As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físicoquímicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta Lei, no que couberem.

Art. 38 - Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

Parágrafo Único - As áreas referidas no "caput" deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes, ouvidas as autoridades municipais e demais organismos interessados, e as entidades ambientalistas de notória e relevante atuação.

Art. 39 - Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima (APM), compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

II - Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e

III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 40 - Na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar as suas utilizações;

II - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI);

IV - promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;

V - exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das Faixas Marginais de Proteção (FMP's) dos cursos d'água;

VI - manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos; e

VII - celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a esses subjacentes e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

* VIII - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

* Acrescentado pela Lei nº 4247/2003.

Art. 41 - Na implementação da Política Estadual e Recursos Hídricos, cabe aos poderes públicos dos Municípios promover a integração da mesma com as políticas locais referentes a saneamento básico, uso e ocupação do solo, preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia; a níveis federal, estadual e municipal.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), com os seguintes objetivos principais:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 43 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), as seguintes instituições:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

II - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

IV - as Agências de Água; e

V - os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 44 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, é composto, na forma do Regulamento desta Lei, pelos representantes das seguintes autoridades ou instituições:

I – VETADO

II – VETADO

III – VETADO

IV – VETADO

V – VETADO

Parágrafo Único – VETADO

Art. 45 - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI):

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos.

III - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;

IV - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os CBH's;

V - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões não extrapolem o âmbito do Estado;

VI - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CBH's;

VII - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - estabelecer as diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

IX - aprovar proposta de instituição de CBH, de âmbito estadual, e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos;

X - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos CBH's; e

XII – VETADO

Art. 46 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) disporá de:

I - um Presidente, eleito entre seus integrantes; e

II - um Secretário-Executivo, responsável pelo desenvolvimento dos programas governamentais relativos aos recursos hídricos, da gestão ambiental.

SEÇÃO II

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47 - Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), de natureza e individualização contábeis, vigência ilimitada, destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, da gestão ambiental.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O FUNDRHI será constituído por recursos das seguintes fontes:

I - receitas originárias da cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo a aplicação da Taxa de Utilização de Recursos Hídricos, prevista pela Lei Estadual nº 1.803, de 25 de março de 1991;

II - produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - dotações consignadas no Orçamento Gera1 do Estado e em créditos adicionais;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;

V - produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;

VI - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

VII - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

VIII - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX - compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;

X - parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e

XI - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo.

§ 3º - O FUNDRHI reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 48 – VETADO

Art. 49 - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado, observando-se o seguinte:

I - os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

a) - financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH's, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;

* b) - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos, ou

* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

c) - pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH;

* II - as despesas previstas nas alíneas "b" e "c" , do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

III - os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo d'água, quando do interesse público e aprovado pelo respectivo CBH; e

IV - o FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

Art. 50 – VETADO

Art. 51 – VETADO

Parágrafo Único - Serão órgãos constituintes da Agência Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro (AERHI.RJ):

I - o de deliberação superior, representado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI); e

II - o de execução, representado pela Diretoria Executiva.

SEÇÃO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 52 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) são entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Parágrafo Único - Cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem;
ou

II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas.

Art. 53 - Ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, e ambientais compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação.

Art. 54 - O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) será constituído, na forma do Regulamento desta Lei, por representantes de:

I - os usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada;

II - as entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente;

III - os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O CBH será reconhecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), em função dos critérios estabelecidos por esse, das necessidades da bacia e da capacidade de articulação de seus membros.

§ 3º - O CBH será dirigido por um Diretório, constituído, na forma de seu Regimento, por conselheiros eleitos dentre seus pares.

Art. 55 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências:

I - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

II - aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;

III - acompanhar a execução do PBH;

IV - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;

V - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;

VI - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;

VII - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;

VIII - encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes ;

IX - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;

X - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

XI - ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBH's;

XII - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas; e

XIII - dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.
Parágrafo Único - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI.

SEÇÃO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 56 - As Agências de Água são entidades executivas, com personalidade jurídica própria, autonomias financeira e administrativa, instituídas e controladas por um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's).

Art. 57 - As Agências de Água não terão fins lucrativos, serão regidas pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e por esta, e organizar-se-ão de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, segundo quaisquer das formas admitidas em direito.

Art. 58 - A qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's); e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos, em sua área de atuação, comprovada nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

Parágrafo Único - As instituições de pesquisa e universidades poderão colaborar com as Agências de Água, na prestação de assistência técnica, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Art. 59 - Compete à Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - implementar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

IX - promover os estudos necessários à gestão dos recursos hídricos;

X - elaborar as propostas dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), para apreciação pelos respectivos CBH's; e

XI - propor, aos respectivos CBH's:

a) - o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

b) - os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

c) - o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) - o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo Único - A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus artigos 9º a 15, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos.

SEÇÃO V DO SECRETARIADO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 60 – VETADO

Art. 61 – VETADO

- I - gerenciar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- II - prestar todo o apoio administrativo, técnico e financeiro ao CERHI;
- III - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;
- IV - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);
- V - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI); e
- VI - elaborar o programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, e submetê-los à aprovação do CERHI.

CAPÍTULO III

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 62 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI's), as seguintes entidades:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;
- IV - organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e
- V - outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Art. 63 - Poderão ser qualificadas, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 28 de março de 1999.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 64 - Considera-se infração a esta Lei, qualquer uma das seguintes ocorrências:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos, independentemente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- III - descumprir determinações normativas ou atos que visem a aplicação desta Lei e de seu Regulamento;
- IV - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;
- V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; e
- VI - deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública.

Art. 65 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito, a ser feita pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), na qual poderão ser estabelecidos prazos para correção das irregularidades e aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

* II - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou

* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

III - cassação da outorga de uso de água, efetivada pela autoridade que a houver concedido.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66 - Da imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior, caberão recursos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 67 - Da cassação da outorga, caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 – VETADO

Art. 69 - A instituição do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO) atende ao estabelecido pelo artigo 3º da Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 70 - VETADO

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO C**LEI N.º 3.167 de 27 de Agosto de 2.007**

REFORMULA as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI :

TÍTULO I**DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS****CAPÍTULO I****DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1.º A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I** - a água é um bem de domínio público;
- II** - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III** - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV** - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V** - a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI** - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS**

Art. 2.º São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I** - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos diversos usos;
- II** - promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III** - prover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV** - garantir a boa qualidade das águas, em acordo a seus usos múltiplos;
- V** - assegurar o florestamento e o reflorestamento das nascentes e margens de cursos hídricos;
- VI** - estimular a capacidade regional em ciência e tecnologia para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos;
- VII** - desenvolver o setor hídrico do Estado, respeitando os ecossistemas originais, em conformidade com a legislação ambiental;
- VIII** - disciplinar a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;
- IX** - difundir conhecimentos, visando a conscientizar a sociedade sobre a importância estratégica dos recursos hídricos e sua utilização racional;
- X** - viabilizar a articulação entre a União, o Estado, os Municípios, a sociedade civil e o setor privado, visando à integração de esforços para

- implementação da proteção, conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos;
- XI -** compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO**

Art. 3.º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I -** a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II -** a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado do Amazonas;
- III -** a articulação do planejamento de recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos nacional, regional, estadual e municipais;
- IV -** a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- V -** a descentralização da gestão das águas, mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases pluviométricas superficial e subterrânea, do ciclo hidrológico, assegurada a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;
- VI -** a prevenção, controle e combate dos efeitos das enchentes, das estiagens e da erosão do solo;
- VII -** a garantia e a proteção dos corpos hídricos, das nascentes e das áreas de influência, em especial, pelo estabelecimento de zonas sujeitas a restrições de uso, disciplinando e controlando, entre outras atividades, a extração de recursos ambientais;
- VIII -** a integração da gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição das águas, exigindo tratamento dos esgotos industriais e urbanos e outros efluentes, para obter a necessária disponibilidade hídrica, em padrões de qualidade compatíveis com os usos estabelecidos;
- IX -** a manutenção e a recuperação das matas ciliares e de proteção dos corpos de água e o desenvolvimento de programas permanentes de preservação e proteção dessas áreas;
- X -** o fortalecimento político, financeiro e institucional dos organismos oficiais do Estado e dos seus Municípios, bem como das organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento do setor hídrico;
- XI -** a aplicação de programas de desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos para o setor hídrico, executados em cooperação com universidades, escolas profissionalizantes, organismos de desenvolvimento regionais, institutos tecnológicos e de pesquisas, entidades de classe e organizações não-governamentais;
- XII -** a aplicação de recursos financeiros continuados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme o disposto no artigo 22 e seus incisos da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- XIII -** o fortalecimento das instituições de ensino e pesquisa regionais, dotando-as de meios e recursos específicos para que possam assumir plenamente as funções de agentes do desenvolvimento dos recursos hídricos;

- XIV - a execução do mapeamento hidrogeológico do Estado do Amazonas, visando ao conhecimento do potencial hídrico subterrâneo e, em particular, dos ambientes favoráveis à formação de reservatórios mineralizados;
- XV - a articulação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos com o Sistema Nacional de Gerenciamento destes recursos e com os demais sistemas estaduais ou atividades afins, tais como de planejamento territorial, meio ambiente, saneamento básico, agricultura e energia;
- XVI - o estabelecimento de cadastro de poços, inventário e cadastro de mananciais e de usuários, com vistas à racionalização do uso da água subterrânea;
- XVII - a realização de campanhas educativas, visando à conscientização da sociedade para a utilização sustentável dos recursos hídricos;
- XVIII - a criação e a operação da rede hidrometeorológica do Estado;
- XIX - o inventário, cadastramento e a classificação dos corpos d'água;
- XX - o estímulo à captação e ao uso adequado das águas pluviais, mediante o provimento de assistência técnica com essa finalidade.

Parágrafo único. O Estado articular-se-á com a União e com os demais Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 4.º São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II - os Planos de Bacia Hidrográfica;
- III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- V - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VI - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VIII - o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas;
- IX - o Plano Ambiental do Estado do Amazonas.

SEÇÃO I

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5.º O Plano Estadual de Recursos Hídricos é um plano diretor de longo prazo, com metas de curto, médio e longo prazos, que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 6.º O Plano Estadual de Recursos Hídricos, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, terá por base os Planos das Bacias Hidrográficas encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, adotando-se os seguintes critérios:

- I - obediência às normas relativas à proteção do meio ambiente, à política de desenvolvimento do Estado e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- II - obrigatoria consideração da variável ambiental, incorporando-se ao planejamento de uso de cada bacia hidrográfica Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, quando necessário, com vistas à formação de um juízo prévio das condições ambientais das bacias correspondentes.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará ainda:

- I - propostas apresentadas, individual ou coletivamente, por usuários da água;
- II - tratados internacionais;
- III - áreas legalmente protegidas.

Art. 7.º Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, inclusive sua classificação, segundo o domínio;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- IX - metas a serem alcançadas em prazos definidos, de acordo com a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- X - definições dos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade da água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XI - diretrizes para a outorga do uso da água, que considerem a aleatoriedade das projeções dos usos e das disponibilidades de água;
- XII - compatibilização das questões interbacias com o desenvolvimento integrado entre as unidades hidrográficas;
- XIII - propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;
- XIV - diretrizes para a implantação de processos de reciclagem de água dos grandes consumidores;
- XV - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial, capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos, com programação orçamentária e financeira definidas;
- XVI - regras suplementares de defesa ambiental, para atividades que se utilizem dos recursos hídricos como insumo de processo produtivo, ou local de sua execução;
- XVII - diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagos e demais corpos de água;
- XVIII - diretrizes de utilização sustentável dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado, a serem submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1.º O Plano Estadual de Recursos Hídricos contemplará também os programas de desenvolvimento municipais constantes dos Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 2.º Até a formalização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, as prioridades a que se refere o inciso VI deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8.º Para fins de gestão dos recursos hídricos será promovida, nos termos de Regulamento, a divisão do território do Estado do Amazonas, consideradas as suas bacias hidrográficas.

SEÇÃO II DOS PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 9.º Os Planos de Bacia Hidrográfica atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 10. Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica:

- I - as caracterizações socioeconômica e ambiental da bacia;
- II - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - os diagnósticos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas correlatos, inclusive a classificação dos domínios da União e do Estado;
- IV - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
- V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;
- VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- VII - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
- VIII - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
- IX - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
- XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo;
- XII - os esquemas de financiamento dos programas referidos no inciso anterior, mediante:
 - a) aplicação do princípio poluidor-pagador, para estimular os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia; e
 - b) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia;
- XIII - as metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos disponíveis, proteção e valorização dos ecossistemas aquáticos;
- XIV - as medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas;
- XV - a divisão dos cursos de água em trechos, com indicação da vazão outorgável em cada trecho;
- XVI - as prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- XVII - as diretrizes e critérios para cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;
- XVIII - as propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. Todos os Planos de Bacia Hidrográfica deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de

assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime hídrico.

Art. 11. Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos, na hipótese de sua existência, e Planos de Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos integrarão, obrigatoriamente, os Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 1.º Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos terão por finalidade a sua proteção e recuperação, bem como a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico ambiental do lago e da respectiva orla;
- II - definição dos usos múltiplos permitidos;
- III - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;
- IV - delimitação da orla e da faixa marginal de proteção;
- V - programas setoriais;
- VI - modelo da estrutura de gestão, integrada ao do Comitê de Bacia Hidrográfica;
- VII - fixação da depleção máxima do espelho superficial em função da utilização da água.

§ 2.º Os Planos de Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos terão por finalidade a utilização racional de depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado e o estabelecimento de diretrizes de proteção dos aquíferos subterrâneos, em conformidade com seu regulamento.

Art. 12. Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, constituir-se-ão, formalmente, em planos que visem a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e os seus respectivos gerenciamentos.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 13. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e a diminuição dos custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Parágrafo único. O enquadramento obedecerá às especificidades dos ecossistemas amazônicos, sendo as classes de corpos de água estabelecidas por legislação específica.

SEÇÃO IV

1.1.1 DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 14. As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo Poder Público.

Art. 15. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a sobrevivência de espécies da fauna e flora estaduais.

Art. 16. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

- III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;
- VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;
- VII - utilização da hidrovia para transporte;
- VIII - usos não destinados ao consumo que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo os usos de natureza recreativa e balneável;
- IX - o uso dos corpos de água para lançamento de esgotos e efluentes líquidos, mesmo sem prévia derivação de água para diluição.

Art. 17. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em

Regulamento:

- I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de caráter individual ou de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural ou urbano, para atender às necessidades básicas da vida;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 18. As normas e procedimentos referentes à outorga de direitos de uso de recursos hídricos observarão os seguintes critérios:

- I - somente ao proprietário da terra ou a alguém com sua anuência, devidamente formalizada, será outorgado o direito de uso das águas;
- II - o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso de água é de 35 (trinta e cinco) anos, permitida a sua renovação, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento;
- III - toda outorga está condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devendo respeitar:
 - a) a classe em que o corpo de água estiver enquadrado;
 - b) o regime hidrológico do corpo de água, os usos já outorgados;
 - c) a conservação da biodiversidade aquática;
 - d) a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;
- IV - a outorga não exime o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade e do cumprimento das demais exigências regulamentares federais e estaduais;
- V - a outorga, que deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, tem caráter singular e personalíssimo, vedada a mudança de sua finalidade e dos lugares especificados nos respectivos atos concessivos;
- VI - a outorga não implica alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o seu direito de uso, podendo ser revogada a qualquer tempo, se assim impuser o interesse público;
- VII - a outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, por prazo indeterminado, durante o qual não será devido o pagamento correspondente, sem prejuízo das sanções pecuniárias aplicáveis em decorrência de infrações à legislação aplicável;

- VIII - a dispensa da outorga não desobriga o cadastramento do poço, conforme definido em Regulamento, nem implica a inexistência de controle e fiscalização no interesse público e para a conciliação de conflitos, sempre que as derivações insignificantes possam interferir uma nas outras;
- IX - à outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser objeto de delegação, na forma de Regulamento.

Parágrafo único. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica são submetidas à legislação setorial específica.

Art. 19. Não se concederá outorga para lançamento:

- I - em águas superficiais, de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;
- II - em águas subterrâneas, de quaisquer poluentes.

§ 1.º Os resíduos sólidos, bem como os efluentes líquidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser armazenados, tratados ou ter a disposição final de forma a não poluírem o solo e as águas subterrâneas e superficiais.

§ 2.º A descarga de poluentes que possa degradar a qualidade das águas subterrâneas e superficiais será objeto de penalidade na forma prevista nesta Lei e em normas regulamentares, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 20. Sem prejuízo do que for estabelecido no ato específico, constituem obrigações dos titulares de outorgas:

- I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;
- II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;
- III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas exploradas;
- IV - manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;
- V - contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico e hidrogeológico, a serem executados por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo outorgante;
- VI - recuperar ou manter a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das condições da outorga do direito de uso dos recursos hídricos sujeitará o outorgado às penalidades previstas em lei.

Art. 21. Constituem causas de revogação total da outorga, operada parcialmente, na hipótese de utilização de parte da derivação outorgada:

- I - a falta de início ou conclusão da derivação, pelo outorgado, no prazo estabelecido no ato específico;
- II - a suspensão, pelo outorgado, do uso da derivação por 02 (dois) anos consecutivos;
- III - o fornecimento de informações incorretas pelo outorgado, no ato da elaboração do processo administrativo do pedido de outorga; e
- IV - a falta de integral cumprimento das condições estabelecidas em lei ou normas regulamentares.

Art. 22. A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;
- II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
- III - caducidade;

- IV - uso prejudicial da água, inclusive poluição;
- V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
- VI - morte do usuário pessoa física;
- VII - a falta de comunicação, no prazo de sessenta dias, de transferência do empreendimento a outra pessoa física ou jurídica;
- VIII - quando o uso da água for considerado inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, o pedido de transferência do direito de outorga para o espólio ou para o legítimo sucessor do usuário deverá ser formalizado nos seis meses subseqüentes ao falecimento.

Art. 23. Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público recomendarem a revisão da outorga, caberá ao outorgante prorrogar o prazo estabelecido ou revogar o ato de outorga, formalizando, em qualquer das hipóteses, comunicação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS E DA APLICAÇÃO DOS VALORES DA ARRECADAÇÃO

Art. 24. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;
- IV - promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros;
- V - manter e melhorar as condições de qualidade dos corpos hídricos da bacia.

Art. 25. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do artigo 21 desta Lei, devem ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

- I - nos usos ou derivação do corpo de água:
 - a) a finalidade;
 - b) a disponibilidade hídrica local;
 - c) o volume captado e seu regime de variação;
 - d) o consumo efetivo;
 - e) a sazonalidade;
 - f) a classe preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água ou aquífero subterrâneo onde se localiza a captação;
 - g) o risco de contaminação;
- II - nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:
 - a) as características físicas, físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;
 - b) a carga lançada, direta ou indiretamente, no corpo receptor;
 - c) a classe de uso preponderante do corpo receptor;
 - d) a sazonalidade da bacia hidrográfica receptora;
 - e) a capacidade de diluição e transporte do corpo hídrico receptor.

Parágrafo único. O pagamento pelo uso das águas para fins previstos no inciso II deste artigo não desobriga o usuário do cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento ambiental.

Art. 26. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- III - em despesas com execução do Plano de Bacia Hidrográfica ou qualquer de suas fases, respeitado o indicativo de prioridade a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1.º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2.º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade ou o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 27. Excetuadas as hipóteses de concessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado se sujeita à cobrança de preço público, a ser estabelecido ano a ano pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 28. O preço público cobrado pelo uso dos recursos hídricos será calculado com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título, pelo outorgado/usuário, conforme critérios complementares e periodicidades definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o auxílio técnico específico, em função dos usos específicos e mediante a utilização da fórmula $PP_u = (PP \times V_{ef})$.

§ 1.º O valor do preço público da outorga pelo uso de hidrovia para transporte será calculado com base na alínea "o" do Anexo Único desta Lei, e na fórmula $PP_u = (PP \times Mn \times Cb)$.

§ 2.º Para efeito de caracterização das fórmulas constantes do caput e do § 1.º deste artigo, entende-se por:

- I - PP_u = preço público, em reais;
- II - PP = preço padrão;
- III - V_{ef} = volume mensal consumido pelo usuário, em metros cúbicos.
- IV - Mn = Milhas náuticas;
- V - Cb = Calado da embarcação, em metros.

Art. 29. Para fins de cálculo do preço público, o valor de PP sofrerá variação entre as bacias hidrográficas e em função dos seguintes usos dos recursos hídricos:

- I - abastecimento público:
 - na região metropolitana;
 - nas demais regiões do Interior do Estado;
- II - piscicultura:
 - a) em tanques escavados;
 - b) em tanques rede;
 - c) em canal de igarapé;
 - d) em barragem;
- III - irrigação, segundo os níveis de consumo mensal definidos em Regulamento, devendo a fixação do preço público ocorrer de forma escalonada, iniciando-se com os maiores consumidores e concluindo-se com os demais usuários sujeitos à outorga;
- IV - indústria;
- V - água mineral e água potável de mesa;
- VI - aproveitamento de potenciais hidrelétricos e termelétricos;
- VII - utilização da hidrovia para transporte;

- VIII - usos não destinados ao consumo;
- IX - lançamentos de efluentes;
- X - demais categorias de captação e lançamentos;
- XI - adoção de práticas ambientalmente apropriadas.

§ 1.º Os procedimentos gerais de leitura de vazão, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários, serão efetivados pelo outorgante, de acordo com o Regulamento desta Lei e Instrução Normativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2.º As disposições deste artigo são também aplicáveis às outorgas anteriores à aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 30. O volume mensal de água bruta consumido pelos usuários será o elemento constitutivo fundamental para efeito de cobrança do preço público, tanto na captação de água superficial quanto subterrânea.

§ 1.º O preço público pelo uso dos recursos hídricos deverá ser calculado através dos seguintes métodos:

- I - utilização de equipamento de medição devidamente autorizado, aferido e lacrado pelo órgão competente;
- II - medições freqüentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de equipamento de medição convencional;
- III - mediante estimativas indiretas, a cargo do outorgante, na impossibilidade de medição direta, considerando-se as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.

§ 2.º O instrumento de medição, de instalação obrigatória, será custeado pelo usuário, atendidas as orientações e normas técnicas estabelecidas pelo outorgante.

Art. 31. A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento ou outro documento definido em Regulamento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:

- I - sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;
- II - lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço Público, instaurando-se o devido procedimento para constituição do seu crédito, assegurado o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;
- III - julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinalando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;
- IV - os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura de Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação estadual, a partir da

ocorrência da infração até a data da lavratura, e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

SEÇÃO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 32. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei n.º 2.712, de 28 de dezembro de 2.001, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento e pela legislação aplicável.

§ 1.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2.º Para o atendimento das disposições deste artigo e de modo a permitir a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica, a organização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá ao sistema de subcontas.

Art. 33. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos por bacias hidrográficas, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo único. Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a eficiência na utilização de recursos, públicos e a expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade da disponibilidade financeira.

Art. 34. Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

- I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;
- II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III - parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;
- IV - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- VI - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;
- VII - os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;
- VIII - o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
- IX - o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;
- XI - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

- XII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;
- XIII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- XIV - os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;
- XV - outros recursos eventuais.

Art. 35. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão utilizados para:

- I - apoio financeiro às instituições públicas e, sob a modalidade de empréstimo, a pessoa jurídica de direito privado, usuária de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à utilidade pública, ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em condições a serem previamente estabelecidas;
- II - compensação aos Municípios que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de normas de proteção de mananciais, decorrentes da aplicação desta Lei, mediante a realização de programas de desenvolvimento que se pretendem estabelecer, compatíveis com a proteção;
- III - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado, desde que não-beneficiados pelo empreendimento, mediante a realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, compatíveis com a proteção desse reservatórios;
- IV - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado e que se beneficiam parcialmente pelo empreendimento, mediante realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, proporcionais à contribuição recebida por outros Municípios;
- V - realização de programas conjuntos entre os Estados e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;
- VI - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de apoio à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VII - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos;
- VIII - execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgoto urbano, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico.

Parágrafo único. Serão despendidos até 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 36. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá às seguintes condições:

- I - os valores resultantes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio;
- II - até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior, poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora do recurso, com prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacias Hidrográficas;
- III - os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras públicas de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.

§ 1.º É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação de outorgas e a utilização dos recursos hídricos para pagamento de salários e gratificações aos servidores públicos e empregados de órgãos estatais, excetuado o pagamento de diárias a servidores públicos com a finalidade de monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos.

§ 2.º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica de origem estará vinculada aos planos e programas aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, é uma base de dados informatizada, formada pela coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Art. 38. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS é o órgão gestor do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, observando-se, em sua gestão, a seguinte disciplina:

- I - os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- II - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos integrará todas as informações dos diversos órgãos federais e estaduais cujas atividades e atribuições sejam relacionadas com águas meteóricas, superficiais ou subterrâneas, inclusive sobre as obras de recursos hídricos no âmbito do Estado do Amazonas;
- III - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos operará de modo descentralizado, sendo acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso dos recursos hídricos.

Art. 39. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações básicas garantido a toda sociedade.

Art. 40. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado do Amazonas;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos em todo o Estado do Amazonas;

- III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - apoiar as ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Amazonas.

SEÇÃO VIII

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 41. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas é um instrumento de apoio à elaboração, revisão e alteração dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, ensejando sua organização a observância das seguintes regras:

- I - o enquadramento dos cursos de água em classes de uso preponderante será realizado, observando, sempre que houver, o Zoneamento Ecológico-Econômico da região em que se localiza a bacia hidrográfica correspondente.
- II - a classe de uso preponderante a ser definida para o curso de água deverá ser compatível com a aptidão de uso do solo definida pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, ou qualitativamente superior.
- III - excetuando-se aquelas destinadas à manutenção do abastecimento público e asseguradas as condições de navegabilidade, serão priorizadas as outorgas para derivação e captação de recursos hídricos compatíveis com a aptidão de uso do solo definida pelo Zoneamento Ecológico-econômico para a localidade onde se encontra o recurso hídrico objeto de outorga;
- IV - as áreas definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico como sendo destinadas à proteção integral, como ecologicamente frágeis, de “transição”, críticas, instáveis ou de “tensão ecológica”, corresponderão, obrigatoriamente, a áreas de proteção dos recursos hídricos, sendo vedado o uso deste recurso para quaisquer finalidades, sem a realização do devido licenciamento ambiental, independentemente do volume a ser outorgado ou da dimensão da intervenção, quando se tratar de obra de engenharia;
- V - sempre que o Zoneamento Ecológico-Econômico indicar mais de uma aptidão para a localidade onde se situa o recurso hídrico objeto de outorga, será priorizado o uso da água de maior benefício social, sem prejuízo das condições de navegabilidade e abastecimento público.

SEÇÃO IX

DO PLANO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 42. O Plano Ambiental do Estado é um instrumento de apoio à revisão e implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1.º As necessidades econômico-ambientais descritas no Plano Ambiental do Estado deverão, sempre que compatíveis com a fase de elaboração ou implementação dos Planos referidos no *caput* deste artigo, integrar os programas, projetos e metas nele definidos.

§ 2.º As estratégias constantes no Plano Ambiental do Estado que diretamente se relacionarem ao uso dos recursos hídricos para qualquer finalidade, deverão ser consideradas pelos demais organismos governamentais, quando da definição e implementação de planos, programas e projetos relativos às suas áreas de atuação.

CAPÍTULO V

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 43. São consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização, sendo aplicáveis aos seus depósitos os fundamentos, os objetivos, as diretrizes gerais de ação e os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Na edição do Regulamento e das demais normas decorrentes desta Lei serão consideradas a interconexão entre águas subterrâneas e superficiais, bem como as interações com o ciclo hidrológico.

Art. 44. As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento, implicando a conservação do seu equilíbrio natural o uso racional, a aplicação de medidas de prevenção à poluição e a manutenção do seu equilíbrio físico-químico e biológico.

Art. 45. Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água ou por motivos hidrogeológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

Art. 46. Os poços abandonados ou em funcionamento que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aquífero subterrâneo, bem como as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição do aquífero.

Art. 47. Visando à preservação e correta administração dos aquíferos subterrâneos, comuns a mais de uma unidade federativa, o Poder Executivo poderá celebrar acordos e convênios com outros Estados.

Art. 48. Em caso de risco de escassez das águas subterrâneas ou sempre que o interesse público o exigir e sem que assista ao outorgado direito a indenização a qualquer título, a autoridade outorgante poderá:

- I - determinar a suspensão da outorga de uso até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a escassez de água;
- II - determinar restrição ao regime de operação outorgado;
- III - revogar a outorga de direito de uso da água subterrânea.

Art. 49. A captação de água subterrânea estará subordinada à existência de condições naturais que não venham a ser comprometidas, quantitativa ou qualitativamente, pela exploração pretendida.

Parágrafo único. A execução e operação de obras para captação de águas subterrâneas dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma prevista em Regulamento, sem prejuízo da outorga para o direito de uso das águas, nos termos desta Lei.

Art. 50. A implantação de distritos industriais e de projetos de irrigação, colonização ou de outros que dependam da utilização de águas subterrâneas ou que sobre elas possam causar impacto, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem extraídas, sujeitos à previa aprovação dos órgãos competentes, às normas desta Lei e às demais que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 51. O Poder Público instituirá, sempre que necessário, áreas de proteção aos locais de extração de águas subterrâneas, com a finalidade de possibilitar a preservação dos aspectos físico-químicos do aquífero e promover seu aproveitamento racional.

§ 1.º Caberá à entidade competente do Poder Público Estadual proceder aos levantamentos necessários para a constituição de cadastro de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, inserindo-o no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos de que trata a Seção VII do Capítulo IV desta Lei.

§ 2.º A exploração de águas subterrâneas sem observância das disposições estabelecidas pelo Plano Ambiental do Estado do Amazonas estará sujeita às penalidades definidas no Título III desta Lei.

Art. 52. Os estudos hidrogeológicos, projetos e as obras de captação de águas subterrâneas, bem como sua operação e manutenção, deverão ser realizados por profissionais, empresa ou instituições legalmente habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas, exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 53. Os estudos hidrogeológicos e projetos de obras de captação deverão ser protocolados no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, com fins de análise e emissão das autorizações, bem como o exercício da gestão das águas subterrâneas.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 54. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Estadual:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos na sua esfera de competência;
- III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- V - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica.

Art. 55. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Poder Executivo Municipal promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 56. Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 57. Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, na qualidade de órgão gestor e coordenador;
- IV - o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, na condição de órgão executor;
- V - as Agências de Água, ou, enquanto estas não forem constituídas, as organizações civil de recursos hídricos legalmente constituídas.

Art. 58. São objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

- I - estimular o aproveitamento múltiplo e integrado dos recursos hídricos, em especial nos setores de saneamento básico, irrigação, preservação e conservação do meio ambiente, turismo, paisagismo, lazer, navegação, hidroeletricidade e pesca;

- II - estimular a formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, com o objetivo de assegurar a participação e conscientização das comunidades envolvidas e dos demais usuários nos processos decisórios relativos aos recursos hídricos;
- III - criar mecanismos de proteção, conservação e recuperação das nascentes e matas ciliares, encostas e topos de elevações, assim como minimizar, pela educação ambiental, as ações antrópicas passíveis de degradação dos corpos de água;
- IV - proporcionar meios para a elaboração de normas e aprovação de projetos de aproveitamento dos recursos hídricos;
- V - as Agências de Água, ou, enquanto estas não forem constituídas, as organizações civis de recursos hídricos legalmente constituídas.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 59. A composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo, respeitados o princípio da paridade entre representantes do setor público e do setor privado.

Art. 60. Sem prejuízo de outras funções ou atribuições estabelecidas no Regulamento desta Lei ou no Regimento Interno do Colegiado, compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- I. promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais, municipais e dos setores usuários;
- II. decidir sobre eventuais divergências no uso múltiplo das águas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica e, no caso da inexistência destes, diretamente entre os usuários;
- III. aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo, a partir dos estudos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;
- IV. aprovar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e fazer publicar suas modificações e atualizações, bem como as que possam ser incluídas nos instrumentos operacionais do planejamento governamental;
- V. homologar o uso da água, considerado inexpressivo e não-conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso, conforme regulamentação;
- VI. estimular a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VII. deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII. analisar propostas de alteração da legislação e normas pertinente aos recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IX. estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- X. estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e homologar os feitos encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XI. apreciar as minutas de decreto de regulamentação dos critérios e normas relativas aos procedimentos de licenciamento, autorização, permissão de direito de uso e aproveitamento econômico das águas públicas, superficiais e subterrâneas, nos termos do previsto nesta Lei;
- XII. arbitrar, em última instância, os conflitos advindos do uso da água.

Parágrafo único. As normas relativas às deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta da composição plena do Colegiado e submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo.

**SUBSEÇÃO ÚNICA
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 61. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos

Hídricos:

- I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**SEÇÃO II
DO ÓRGÃO GESTOR**

Art. 62. A coordenação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas são de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, à qual compete:

- I - a expedição, com exclusividade, de Instruções Normativas voltadas à fiel execução desta Lei e de seu Regulamento;
- II - representar e defender os interesses do Estado do Amazonas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- III - representar e operacionalizar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito de suas relações frente aos órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IV - encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;
- V - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- VI - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão de recursos hídricos;
- VIII - divulgar e estabelecer às entidades de governo, usuários e sociedade civil os direitos sobre o uso da água, preconizados na Constituição Federal e Estadual e legislação aplicável;
- IX - proceder estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, para inclusão nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado e, quando viável ou cabível, da União;
- X - promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;
- XI - elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;

- XII** - analisar propostas e celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartidas e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;
- XIII** - prestar orientação técnica aos Municípios;
- XIV** - fazer-se representar nos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios federais, objetivando compatibilizar os interesses das bacias ou rios tributários do domínio estadual, com os das bacias hidrográficas de que se trate;
- XV** - estabelecer cooperação técnica com organismos, para obtenção de dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;
- XVI** - coordenar o processo de elaboração e revisão periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando e compatibilizando as propostas técnicas apresentadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica para posterior apreciação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- XVII** - estabelecer cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais visando o desenvolvimento dos recursos hídricos;
- XVIII** - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- XIX** - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica;

SEÇÃO III DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 63. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, como órgão estadual executor da política de recursos hídricos, é o responsável pela outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e daqueles recebidos por delegação, competindo-lhe, na forma desta Lei, do seu Regulamento e de normas complementares:

- I** - outorgar e suspender o direito do uso de água, mediante procedimentos próprios e vigência vinculada à publicação do ato no Diário Oficial do Estado;
- II** - estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no inciso II do artigo 17 desta Lei;
- III** - aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal, subscritas por unidades executivas descentralizadas;
- IV** - exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas sob sua responsabilidade;
- V** - validar licenças ambientais para captação de água potável obtida de poços tubulares, expedidas anteriormente à vigência desta Lei, sujeito o licenciado às normas e condições necessárias à continuidade do uso da água;
- VI** - promover estudos visando a elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;
- VII** - implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos, em acordo com critérios definidos nos Planos de Bacia Hidrográfica ou no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- VIII** - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;
- IX** - fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;

- X - exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;
- XI - empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;
- XII - desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;
- XIII - implantar e operacionalizar o sistema de cobrança pelo uso da água;
- XIV - acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual;
- XV - promover o embargo às intervenções levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água;
- XVI - assessorar os Comitês de Bacia Hidrográfica, na busca de soluções para seus problemas específicos;
- XVII - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos no Estado;
- XVIII - analisar e emitir parecer sobre os projetos e obras a serem financiadas com recursos gerados pela cobrança do uso de recursos hídricos, dentro do limite previsto para este fim, disponível na subconta correspondente, e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- XIX - promover o cadastramento, a avaliação e a classificação dos usos insignificantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos em Regulamento;
- XX - autorizar, previamente, a captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial ou não, com exigência de encaminhamento trimestral, pelos responsáveis, dos resultados de análises físico-química e biológica, sem prejuízo de outros tipos de análise tidas por necessárias, no resguardo do interesse público.

SEÇÃO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 64. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são colegiados consultivos e de deliberação circunscrita à área de abrangência da bacia hidrográfica, conforme delimitação aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo exercer as atribuições seguintes, além de outras estabelecidas em regulamento:

- I. promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II. arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III. aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV. acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V. propor ao Conselho Nacional e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI. estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

- VII. estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- VIII. elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;
- IX. aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica respectivo, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como o programa de ações imediatas, quando ocorrerem situações críticas.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 65. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 66. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

- I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III - acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- V - elaborar e aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica e encaminhá-lo para a Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VI - elaborar e manter disponível Relatório de Situação do Plano de Bacia Hidrográfica, com periodicidade anual.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 67. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos de membros indicados – titular e suplente – pelas seguintes representações:

- I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;
- II - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;
- III - Municípios situados no âmbito de influência da bacia hidrográfica correspondente, beneficiados ou interessados diretos na gestão dos recursos hídricos locais;
- IV - usuários das águas, representados por entidades associativas comunitárias, cooperativas ou empresariais;
- V - organizações civis de recursos hídricos, entidades ambientalistas e organizações não-governamentais legalmente constituídas, sediadas ou com atuação na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. O Comitês de Bacia Hidrográfica aprovarão seus próprios Regimentos, respeitados, sem prejuízo do disposto em legislação federal, especialmente as disposições do artigo 39, §§ 2.º, 3.º e 4.º da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1.997, os seguintes critérios:

- I - a composição do Comitê garantirá a mais ampla representatividade dos interessados nos recursos hídricos da bacia;

- II - o número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder à metade do total dos membros;
- III - os Comitês serão dirigidos por um Presidente, com o auxílio de um Secretário, eleitos por maioria simples dentre seus membros;
- IV - poderão participar e intervir, sem direito a voto, nas reuniões dos Comitês, representantes credenciados de órgãos públicos federais de cujas atividades resulte interesse na respectiva bacia.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei será exercida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, e não inibe a apuração de infrações ambientais, se for o caso.

Art. 69. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos servidores do IPAAM o livre acesso a documentos relacionados com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, bem como a entrada e a permanência, em estabelecimentos públicos ou privados, pelo tempo que se fizer necessário ao cumprimento da ação fiscal.

Parágrafo único. Ato da Presidência do IPAAM promoverá a disciplina da documentação e dos procedimentos necessários ao exercício da fiscalização prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 70. As infrações às disposições desta Lei, de seu Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade pública competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 71. Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas no direito civil, penal, ambiental e nesta Lei, fica o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 72. Constituem infrações das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;
- IV - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;
- V - utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;
- VI - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- VII - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

- VIII - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- IX - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- XI - não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água;
- XII - deixar de apresentar as análises físico-química e biológicas perante o IPAAM.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 73. Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I – advertência por escrito, com o estabelecimento de prazos para correção das irregularidades;
- II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;
- III – embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- Iç – apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;
- ç – suspensão de financiamento e benefícios fiscais;
- çI – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo obedecerá as seguintes regras:

- I - sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.
- II - nas hipóteses dos incisos III e VI deste artigo, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas – Decreto Federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1.934, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.
- III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- IV - serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:
 - a) a inexistência de dolo;
 - b) a caracterização da infração como de pequena monta e importância

secundária.

- V - a multa diária será aplicada quando a irregularidade não for sanada dentro do prazo concedido para sua correção e não ultrapassará o valor correspondente ao dobro da multa aplicada.
- VI - da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.

Art. 74. A pena de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração, com prazo de até 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas na notificação expedida pelo IPAAM, podendo ser prorrogado o período estabelecido, a requerimento fundamentado do infrator, que será cientificado da decisão que conceder ou negar a prorrogação.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração de natureza leve, e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá o fiscal do IPAAM, a seu critério, aplicar nova advertência, ainda que outras penalidades já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 75. A multa simples será cabível na hipótese de não-acatamento da advertência no prazo estipulado, considerada a gravidade da infração, sendo observados, em sua aplicação, os parâmetros de valores estabelecidos em Regulamento dentre o mínimo de R\$100,00 (cem reais) e o máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais), segundo a classificação do outorgado e proporcionalmente à gravidade da infração.

Art. 76. Aplicada a multa simples, ficará o infrator sujeito à aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa anteriormente aplicada, enquanto permanecer incorrendo na mesma falta, adotando-se os seguintes procedimentos:

- I - poderá ser concedido, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento, novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, sustando-se, em caso de prorrogação, a incidência da multa;
- II - a aplicação de multa diária não ultrapassará o período contínuo de infração de 30 (trinta) dias, e caso persista ou seja recomeçada a infração após esse prazo, poderá haver nova aplicação de multa diária pelo mesmo período, sem prejuízo de outras penalidades;
- III - sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao IPAAM e, constatada a veracidade das informações, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação.

§ 1.º No caso de resistência do infrator, a execução das penalidades será efetuada mediante requisição de força policial.

§ 2.º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao IPAAM qualquer pagamento ou indenização por esse motivo.

Art. 77. Haverá reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, não houver decorrido o prazo máximo de 03 (três) anos, caso em que será aplicada multa em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 78. Os embargos administrativos, provisórios ou definitivos, serão aplicados nos casos previstos nos incisos III e VI do artigo 83 desta Lei, a partir da terceira reincidência, ou após o decurso dos períodos de multa diária aplicada.

Art. 79. Não ocorrerá o embargo definitivo do uso se as partes interessadas chegarem a consenso de alternativa que compatibilize a captação ou uso de águas com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 80. Além das penalidades estabelecidas nesta Lei e daquelas previstas na legislação ambiental, o infrator responderá ainda, quando cabível, civil e criminalmente, por ações ou omissões que envolvam recursos hídricos do Estado do Amazonas.

Art. 81. Da aplicação de quaisquer das penalidades de multa e de embargo administrativo, em face de conflitos ou infração à legislação relacionada à Política Estadual dos Recursos Hídricos, envolvendo ou não outorga de direito de uso, caberá recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, por intermédio da Presidência do IPAAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato punitivo.

§ 1.º Recebendo o recurso, a Presidência do IPAAM poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, em igual prazo, encaminhá-lo ao Secretário do Meio Ambiente.

§ 2.º Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com Aviso de Recebimento e encaminhados ao IPAAM dentro do prazo legal, valendo para este efeito o comprovante do AR.

§ 3.º Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos julgar, em última instância administrativa, recurso de decisão denegatória do Secretário, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão denegatória do recurso a que se refere o artigo anterior.

Art. 82. Sem prejuízo das demais penalidades, poderá ser determinada pelo Governador do Estado, mediante representação do IPAAM, a perda ou redução de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual, em caráter geral ou condicional, observada a legislação específica, bem como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais do Estado, a qualquer usuário que não esteja adequado às exigências estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Enquanto não estiverem aprovados os Planos de Bacia Hidrográfica, caberá aos Comitês de respectivos propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ações e medidas necessárias ao controle do uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente.

Art. 84. Inexistindo os Comitês de Bacia Hidrográfica e as Agências de Água, ou por solicitação destes, e enquanto não estiver aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS o exercício das competências estabelecidas para os referidos organismos e, através da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos o exercício das funções de Secretaria Executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o IPAAM providenciarão a perfeita integração entre agentes e o banco de dados e cadastros, visando a integrar as licenças ambientais e a outorga do direito de uso da água, de sorte a evitar-se repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra licença e outorga.

Art. 86. Observados os critérios técnicos preestabelecidos, a outorga será concedida, até a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em caráter precário, pelo prazo de 05 anos, prorrogável por igual período.

§ 1.º As outorgas concedidas em caráter precário serão, automaticamente, transformadas em definitivas, após a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, salvo situações de conflito entre a outorga e o estabelecido no referido Plano.

§ 2.º Os atuais usuários que não disponham de outorga deverão obtê-la, nos prazos máximos de 01 (um) ano para a Capital do Estado, e de 02 (dois) anos para o Interior.

Art. 87. As captações e usos de água dominiais já existentes ou preexistentes e, portanto, não decorrentes de outorga prévia:

- I - serão fiscalizados pelo IPAAM, com vistas a se enquadrarem nas exigências desta Lei e de seu Regulamento, sob pena de sujeição às penalidades previstas;
- II - poderão ser interditados, em definitivo, mediante desapropriação, quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão de recursos hídricos.

Art. 88. Para a fiel execução do disposto nesta Lei, serão editados seu Regulamento, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, e Instruções Normativas pelo Conselho Estadual de Recursos Humanos e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.712, de 18 de dezembro de 2.001, com suas posteriores alterações.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TIPO DE EMPREENDIMENTO	PREÇO PÚBLICO PADRÃO (PP)
Abastecimento público na região metropolitana	0,0200
Abastecimento público, nas demais regiões do interior do Estado	0,0100
Piscicultura em tanques escavados	0,0030
Piscicultura em tanques rede	0,0060
Piscicultura em canal de igarapé	0,0120
Piscicultura em barragem	0,0240
Irrigação com consumo de 1.500 m ³ /mês até 5.999 m ³ /mês	0,0010
Irrigação com consumo de 6.000 m ³ /mês até 11.999 m ³ /mês	0,0020
Irrigação com consumo de 12.000 m ³ /mês até 19.999 m ³ /mês	0,0025
Irrigação com consumo de 20.000 m ³ /mês até 49.999 m ³ /mês	0,0030

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)